



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de novembro de 2020

nº 2234 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

Administração Pública Municipal Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 56

>>Portarias Pág. 59

>>Extratos Pág. 59



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.392/2019/TCE-RO.

ASSUNTO :TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE :SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEIS : **LEONEL SOUZA PEREIRA**, CPF: 194.896.092-34, Presidente da Federação de Futebol 7 *SOCIETY* DE RONDÔNIA;
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.819.069/0001-25.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2020-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DETERMINADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELOS RESPONSÁVEIS. REVELIAS DECRETADAS. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO (Processo n. 16-0004.000376-0000/2016), por força da detecção de impropriedades na prestação de contas do Convênio n. 425/PGE-2012.

2. O referido Convênio foi firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SEJUCEL, e a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, tendo por objeto o apoio financeiro, no importe de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte oito reais e trinta centavos), para custear despesas com a aquisição de materiais permanentes, locação de arquibancadas e pagamento de arbitragem, com vistas à execução do projeto "Esporte é vida".

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico inaugural de ID n. 878699, identificou a presença de supostas impropriedades, as quais se afiguravam como elementos indiciários de dano ao erário estadual e, em face disso, propugnou pela citação dos responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF). Veja-se.

[...]

4. CONCLUSÃO

38. Tendo em conta as considerações lançadas no item 3 deste relatório, foram identificadas as seguintes irregularidades danosas ao erário:

4.1. De responsabilidade solidária de Federação de Futebol 7 Society de Rondônia (CNPJ n. 08.819.069/0001-25), signatária do Convênio n. 425/PGE-2012 na qualidade de convenente, e Leonel Souza Pereira (CPF: 194.896.092-34), Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, em função das seguintes irregularidades:

a. Descumprimento à cláusula nona, parágrafo segundo, item 11, do Convênio n. 425/PGE-2012, visto que a prestação de contas apresentada não trouxe nenhum cheque utilizado para pagamento das despesas que teriam sido feitas com recursos do ajuste, não sendo possível ligar a saída de valores da conta corrente do convênio à consecução do seu objeto, sugerindo-se, por essa razão, a devolução do valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos);

b. Descumprimento à cláusula nona, parágrafo segundo, item 11 e 14, do Convênio n. 425/PGE-2012, bem como aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, visto que não foram apresentadas notas fiscais aptas a demonstrar todas as despesas feitas em função do convênio, pois as notas apresentadas, que somam apenas R\$ 210.914,50 (duzentos e dez mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), não estão certificadas, e não restou demonstrada a destinação de R\$ 89.013,83 (oitenta e nove mil, treze reais e oitenta e três centavos). Por essa razão, sugere-se a devolução do valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. À vista do exposto, sugere-se ao relator a adoção de medidas tendentes a notificar os responsáveis identificados no item 4 deste relatório, nos termos do art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento da quantia que lhe é imputada.

3 O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 8/2020-GPETV (ID 899574), da chancela do eminente Procurador ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, em suma, assentiu com a precitada manifestação da SGCE (ID 878699) e, com efeito, opinou pela definição de responsabilidade dos responsáveis, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996.

4 Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 74/2020/GCWCS (ID 903595), foi determinada a citação dos responsáveis, com espeque no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico inicial (ID 878699).

5 A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Citação de ID's ns. 940493 e 940497. Todavia, os responsáveis deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 962049.

6 Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando o teor da Certidão (ID 572473), por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, LEONEL SOUZA PEREIRA, CPF n. 194.896.092-34, na qualidade de Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.819.069/0001-25, há de se decretar as revelias dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC.

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

10. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.

11. Decretadas as mencionadas revelias, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial, acerca das questões meritórias destes autos, na condição de custos juris.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DECRETAR AS REVELIAS, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, de LEONEL SOUZA PEREIRA, CPF n. 194.896.092-34, na qualidade de Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.819.069/0001-25, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Mandados de Citação de ID's ns. 940493 e 940497) deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 962049;

II – RESSALTAR que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a URGÊNCIA que o caso requer, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de custos juris, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, incontinenti, os autos conclusos para deliberação;

VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02890/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa Pizarro Hospital Dia Ltda. (CNPJ: 02.506.535/0001-64), por meio do Contrato n. 036/PGE-2020, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrente do Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO (SEI n. 0036.005294/2020-19).
INTERESSADO: Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT (CNPJ: 09.580.722/0001-37).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADOS^[1]: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705);
 Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/3875);
 Krys Kellen Arruda (OAB/RO 10.096).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0219/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA. (CNPJ: 02.506.535/0001-64), POR MEIO DO CONTRATO N. 036/PGE-2020, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU), DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 016/2018/CEL/SUPEL/RO. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 955994), formulado pela **Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT** (CNPJ: 09.580.722/0001-37), por meio de seus representantes (fls. 34 do ID 955995), consistente na apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa **Pizarro Hospital Dia Ltda.** (CNPJ: 02.506.535/0001-64), contratada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) por meio do Contrato n. 036/PGE-2020 (ID 958724), decorrente do Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO (SEI n. 0036.005294/2020-19), cujo objeto é a realização de procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), nas regiões Madeira-Mamoré, Vale do Jamari, Central, Zona da Mata e Vale do Guaporé e Café.

Em resumo, é noticiado que a empresa foi contratada sem a comprovação dos requisitos mínimos exigidos no edital do procedimento licitatório, quais sejam: a) ausência de comprovação de documentos para a execução dos serviços nas cidades credenciadas; b) falta de comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES); c) ausência de comprovação de alvará de localização e funcionamento no local da prestação de serviço; d) falta de apresentação de alvará sanitário; e) utilização de quadro de profissionais distinto ao declarado no momento do credenciamento; e, f) ausência de apresentação de garantia contratual.

Ao final, a denunciante requereu o deferimento da tutela inibitória para suspender os efeitos do Contrato n. 036/PGE2020, em virtude da não comprovação de documentos indispensáveis para a prestação dos serviços nas cidades representantes de todas as regiões de saúde credenciadas.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[2].

Em atendimento, o Corpo Técnico (ID 958727) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista a ausência de competência deste Tribunal de Contas, em virtude de que a despesa da contratação em exame, ser decorrente de recursos oriundos do governo federal, propondo pelo encaminhamento da presente demanda ao Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] 20. Feitas as primeiras considerações, registra-se que ao analisar a documentação que instrui os autos, e o contrato a que se refere a representante, constatou-se que, na verdade, **a despesa da contratação é coberta com recursos oriundos do governo federal (fonte de recursos 0209)**. É o que se vê na cláusula terceira do Contrato n. 036/PGE-2020, juntado aos autos conforme ID 958724.

[...] 21. Assim, por se tratar de despesas cobertas com recursos federais, **a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União**, razão porque sugere o encaminhamento da presente demanda àquela Corte de Contas.

22. Desse modo, a considerar que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019, dada a incompetência material deste Tribunal (art. 6º, I), a manifestação não deve ser conhecida, o que impõe seu arquivamento, nos termos do art. 7º da norma¹, após as medidas propostas na conclusão.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, **ausente a competência deste Tribunal de Contas, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar**, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 219/2019, com remessa de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Insta pontuar que a demandante, a **Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT**, irressignada com a conclusão do opinativo Técnico, juntou nos autos manifestação (ID 959499) em que contrapõe pugna pelo processamento do feito no âmbito da Corte, posto que, segundo ela, o edital do Chamamento Público n. 016/2018 - que originou o Contrato n. 036/PGE-2020 com a empresa Pizarro Hospital Dia Ltda. - foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Processo n. 01886/18, seria razão suficiente para que o presente feito seja recebido e analisado também por este Tribunal de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 955994), formulado pela **Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT** (CNPJ: 09.580.722/0001-37), consistente na apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa **Pizarro Hospital Dia Ltda.** (CNPJ: 02.506.535/0001-64), contratada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) por meio do Contrato n. 036/PGE-2020 (ID 958724), decorrente do Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO (SEI n. 0036.005294/2020-19), cujo objeto é a realização de procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), nas regiões Madeira-Mamoré, Vale do Jamari, Central, Zona da Mata e Vale do Guaporé e Café.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade poderia preencher os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista que se refere a Gestor Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação da denunciante, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[3] do Regimento Interno, uma vez que **a matéria não é de competência deste Tribunal de Contas**, via de consequência, **não atende as condições prévias para análise de seletividade**, nos termos do art. 6º, inciso [4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Vejamos.

Pois bem, o Corpo Instrutivo verificou que o recurso destinado ao custeio da despesa do Contrato n. 036/PGE-2020 (ID 958724) deriva da União (fonte 0209), conforme disposto em sua Cláusula Terceira, sendo assim de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa com a execução dos serviços de que trata o objeto deste contrato corre à conta dos recursos consignados Programa de Atividade **2034 – P/A 4004**– Elemento de Despesa: **3390-39** – Fonte de Recursos - **0209**. **Nota de Empenho nº: 00028**, emitida em 28/01/2020 no valor de **R\$3.633.500,00 (três milhões, seiscentos e trinta e três mil e quinhentos reais)**.

Com efeito, em sede de pesquisa na Lei n. 4.455 de 07 de janeiro de 2019[5], que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2019, constatou-se que a **fonte 209 se trata de Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Ainda em sede de análise, consta dos autos, que o contrato em exame, teve suporte orçamentário via fonte de recursos da União por meio de Transferência de Recursos do SUS, no valor de R\$10.197.606,00 (dez milhões, cento e noventa e sete e seiscentos e seis reais) - sendo R\$3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) destinados à execução do objeto pactuado - materializada em 15.7.2019, conforme 2019ER00790 (fls. 69 do ID 955995) e Extrato de Detalhamento de Pagamento (fls. 70 do ID 955995), disponível em conta cuja titularidade é em nome do Fundo Estadual de Saúde (fls. 65/66 do ID 955995).

Como dito na inicial, a demandante, a **Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT**, irressignada com a conclusão do opinativo Técnico, emendou sua petição (ID 959499) para requerer que essa Corte de Contas dê prosseguimento às apurações, sob a argumentação de que o edital do Chamamento Público n. 016/2018 - que originou o Contrato n. 036/PGE-2020 com a empresa Pizarro Hospital Dia Ltda. - foi analisado por este Tribunal de Contas, por meio do Processo n. 01886/18.

Para amparar seus argumentos, trouxe à baila os fundamentos do Acórdão n. 2227/2018-TCU – 1ª Câmara (fls. 06 do ID 959499), em que a Corte Federal decidiu não haver conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle (federal, estadual e municipal) no que se refere à fiscalização no âmbito do SUS, posto que há impossibilidade de diferenciar a origem dos recursos, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 2227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a mera referência ao uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) não atrai, por si só, a competência fiscalizatória do TCU sobre certame promovido por outro ente da Federação (acórdão 1513/2015-TCU-Plenário);

Considerando que não ficou evidenciada a existência de recursos públicos federais na adesão à Ata de Registro de Preços 6/2016 da prefeitura de Porto Velho/RO;

Considerando que não há conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle (federal, estadual e municipal) no que se refere à fiscalização no âmbito do SUS, em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos" (acórdão 2942/2013-TCU-Plenário);

Considerando a orientação contida no item 36 da Portaria-Segecex 12/2016 no sentido de as unidades técnicas evitarem a duplicidade de esforços, nas hipóteses em que o objeto da denúncia ou representação já estiver sendo tratado por outra instância de controle;

Considerando que praticamente os mesmos fatos vêm sendo objeto de ação de controle por parte do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO), que, inclusive, suspendeu a execução do contrato 003/PGM/2018 e determinou a audiência do prefeito e do secretário de saúde do município (peça 14);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante. [...] (Grifos nossos)

Como se vê, em que pese a parte invocar os fundamentos presentes no referido Acórdão, eles não se amoldam ao caso em tela, uma vez que no Contrato n. 036/PGE2020 restou plenamente evidenciado que os recursos são federais, não existindo dúvidas que impossibilitem detectar a origem de tais valores. Portanto, as razões de decidir presente no Acórdão transcrito não servem para motivar ou fundamentar a continuidade de análise deste feito, no âmbito desta Corte de Contas.

Com efeito, o item 12 do citado edital (fls. 92 do ID 955995), já deixava transparente que **os recursos utilizados são provenientes do orçamento do Ministério da Saúde, segundo a fonte 3209, referente ao SUS; e, ainda, a fonte 110 relacionada aos recursos para apoio das ações e serviços de saúde**[\[6\]](#), extrato:

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 A despesa está prevista no PPA 2016-2019 por conta da seguinte programação orçamentária:

- Fonte: 3209 e 110
- Programa de Atividade: 10.302.2034-4004
- Elemento de Despesa: 33.90.39

12.2 Recursos da Portaria nº 1.294 de 25 de Maio de 2017

De modo a ampliar os recursos orçamentários que devem amparar a presente contratação está sendo considerado neste termo de referência o exposto na Portaria nº 1.294, de 25 de maio de 2017, presente no **Anexo III(2202290)**, que define uma estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS até dezembro de 2017, e que foi objeto de deliberação em CIB, conforme o registro em Ata da 4ª Reunião Ordinária da CIB/RO, realizada em 22 de junho de 2017, originando a **Resolução nº 123/CIB/RO**, constante no **Anexo IV(2202393)**, onde ficou pactuado que a Secretária de Estado da Saúde de Rondônia irá promover estratégias para a realização dos procedimentos cirúrgicos da lista única de espera, com ênfase no procedimento de cirurgia de catarata.

Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho – 10.302.2015.8585 – Atenção a Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade – Bloco de Assistência de Média e Alta Complexidade – Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC (Plano Orçamentário 0000). (Grifos nossos)

Em complemento, eventual equívoco desta Corte de Contas, quando da apreciação do edital de Chamamento Público n. 016/2018, não pode ser utilizado como razão jurídica para a continuidade da instrução do feito neste Tribunal, sob pena de nulidade plena de todos os atos doravante praticados, pois é evidente a incompetência desta Corte de Contas para analisar a questão.

Em verdade, não há qualquer possibilidade deste Tribunal de Contas estadual exercer o controle sobre os atos/fatos comunicados. No ponto, não há fundamentos jurídicos que possam subsidiar a perpetuação de uma atuação que seria inconstitucional e com clara violação ao princípio do Juiz Natural. Nesse particular, cabe considerar que estamos diante de uma incompetência absoluta, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 64, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil[\[7\]](#), a qual deve ser declarada, *ex officio*, pois **jamais se prorroga**, seguido do envio dos autos à Corte Competente, sob pena de se gerarem futuros atos processuais viciados; e, portanto, plenamente nulos, sem nenhum efeito e impossíveis de convalidação.

E, de todo o modo, não haverá maiores prejuízos à parte interessada, uma vez que os autos, como salientado anteriormente, serão direcionados ao TCU para que, se assim entender, dar continuidade à aferição dos apontamentos, dentro do devido e regular processo legal.

Além disso, cabe destacar que diferentemente do que foi examinado no citado Acórdão n. 2227/2018-TCU – 1ª Câmara, os fatos noticiados na presente demanda, sobre supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa Pizarro Hospital Dia Ltda. por meio do Contrato n. 036/PGE-2020, encontram-se em processo de recepção, não havendo qualquer procedimento em curso avançado de apuração no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual, não há o que se falar em duplicidade de esforços. Assim, entende-se que o objeto deste feito não deve ser analisado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, **acompanha-se o entendimento técnico**, no sentido de não haver como se pretender ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, visto que a competência para análise de eventuais irregularidades no Contrato n. 036/PGE-2020 é do TCU, devendo, portanto, a presente demanda ser encaminhada àquela Corte de Contas, para conhecimento e medidas que entender necessárias, tal como vem decidindo este Tribunal de Contas[\[8\]](#), nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/88, extrato:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...]

Veja-se ainda, o que diz o TCU a respeito do tema:

Enunciado

Os recursos repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios **constituem recursos federais**. Estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam transferidos mediante convênio, **quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal**. ([Acórdão 5509/2013-Segunda Câmara](#) – Relator ANA ARRAES).

Assim, embora o procedimento do Chamamento Público n. 016/2018, do qual decorreu o Contrato n. 036/PGE-2020, tenha sido analisado por esta Corte de Contas, os fatos anunciados no presente comunicado de irregularidade, decorrem de contratação cujos recursos para custeamento de suas despesas, têm origem federal, o que atrai a competência ao Tribunal de Contas da União.

Posto isto, **na mesma senda do opinativo técnico**, decide-se por **arquivar o presente PAP**, com fulcro no art. 7º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[9], em razão da ausência de competência deste Tribunal de Contas, na forma do art. 80 do Regimento Interno, via de consequência, as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **decide-se**:

I – Deixar de processar, o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, como **Representação**, sobre supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa Pizarro Hospital Dia Ltda. (CNPJ: 02.506.535/0001-64), por meio do Contrato n. 036/PGE-2020, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), uma vez que não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, em razão da matéria não ser de competência deste Tribunal de Contas, via de consequência, as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Encaminhar a presente decisão, juntamente com toda documentação que a compõem, ao **Tribunal de Contas da União** para conhecimento e medidas que entender necessárias, em razão de envolver recursos federais, que retira a competência desta Corte de Contas e atribui ao TCU fiscalizar, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, Relator do **Processo n. 01886/18/TCE-RO**, que tratou de Representação contra o Edital de Chamamento Público n. 016/2018, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10º, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar, via ofício, a **Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT** (CNPJ: 09.580.722/0001-37), por meio dos seus representantes, os Senhores **Renato Juliano Serrate** de Araújo (OAB/RO 4705), **Vanessa Michele Esber Serrate** (OAB/3875) e **Krys Kellen Arruda** (OAB/RO 10.096); a empresa **Pizarro Hospital Dia Ltda.** (CNPJ: 02.506.535/0001-64) e, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para conhecimento do teor desta decisão, informando da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração (fls. 34 do ID 955995).

[2] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 07 ago. 2020.

[3] **Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal** deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

[4] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2020.

[5] Disponível em:

<<http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivold=rVUCqnrti4vy7Cr0PWlky87eklukGuz2zpzp0fS0Bjh2Vk0ZIOOIAd0dvquTW-gxzdqkYq6VNWCUJQ2Ax5yD6x1sgK7GTH9sSmu8qhwIMY3QU4L>>. Acesso em 10 nov. 2020.

[6] Anexo II da LEI Nº 4.454 DE 07 DE JANEIRO DE 2019 - PPA 2016- 2019. Disponível em:

<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PPA/2019/Revisao/Lei%204_454%20-%20Revis%C3%A3o%20do%20PPA%20ano%202019%20-%20Anexo%20II.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

[7] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. Lei Complementar n. 154/96. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2020. [...], [...] Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e **deve ser declarada de ofício**. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, **os autos serão remetidos ao juízo competente**. (Sem grifos no original). BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

[8] Precedentes: DM 0054/2020-GCESS – Processo n. 00851/20/TCE-RO; DM n. 0137/2020/GCFCS/TCE-RO – Processo 01907/20/TCE-RO; DM n. 0138/2020/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 01870/20/TCE-RO; DM 0140/2020-GCESS/TCE-RO – Processo n. 01862/20/TCE-RO.

[9] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. (Sem grifos no original) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03694/17– TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria nos Controles Internos

ASSUNTO: Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

Secretaria de Estado de Finanças – Sefin;

Superintendência de Contabilidade Estadual.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF 037.388.311-87

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87

Rodrigo César Silva Moreira – CPF 763.748.072-00

Wagner Garcia de Freitas – CPF 321.408.271-04

José Carlos da Silveira – CPF 338.303.633-20

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUDITORIA NOS CONTROLES INTERNOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. OBJETIVO ATINGIDO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, EXERCÍCIO DE 2016. ACÓRDÃO APL-TC 00272/18. DETERMINAÇÃO.

1. Houve o cumprimento das determinações, pelo jurisdicionado, exaradas no Acórdão APL-TC 00272/18.

2. Necessidade de atualização do Plano de Ação, bem como a execução da avaliação dos controles internos, tendo como base o exercício de 2019, para fins de exame em conjunto e para subsidiar a análise das contas de governo de 2019.

3. Apensamento destes autos ao processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo estadual, exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no item III do Acórdão APL-TC 00272/18.

DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de avaliação dos controles internos do Poder Executivo estadual, a fim de subsidiar a análise das contas de governo (processo n. 1519/17), exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Governador Confúcio Aires de Moura.

2. Concluídos os trabalhos de auditoria, o corpo técnico, em respeito ao princípio da segurança jurídica, salientou que não foi possível definir a responsabilidade dos agentes públicos sobre a inadequação do funcionamento do sistema de controle interno do Estado. Todavia, sugeriu apenas pela emissão de alerta e determinação. Nesse contexto, em consonância com o voto do Conselheiro Paulo Curi Neto^[1], por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00272/18, transitado em julgado em 30.7.2018, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00272/18

I – Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas que devido a gravidade e a relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do poder executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados;

II – Determinar ao atual Governador do Estado, juntamente com o atual Controlador Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, II do Regimento Interno do TCE-RO, que apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, §1º do Regimento Interno do TCE-RO, o apensamento do processo às contas de governo estadual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto;

IV – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento do alerta e da determinação a eles destinados;

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Encaminhar o presente processo a Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016, objetivando a análise consolidada.

3. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00272/18, foram expedidos os ofícios de ns. 424/2018/GABPRES/TCERO, 00651/2018/DP-SPJ e 00652/2018/DP-SPJ, respectivamente, aos Excelentíssimos Senhores, Governador do Estado, Controlador Geral do Estado e Secretário de Finanças do Estado.

4. Instado, o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, encaminhou a este Tribunal o plano de ações exigido nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00272/18, consoante 420/2019/CGE-GAB, de 5.4.2019 (ID=749297).

5. Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a qual elaborou relatório de análise técnica e, assim se manifestou:

38. Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar que se cumpra o disposto no item “III” do Acórdão nº APL-TC 00272/18, ou seja, a juntada no PCe destes autos de nº 03694/17 ao de nº 01519/17 (principal), por ter atingido o seu objetivo em relação àquele processo, que era de subsidiar a análise e a apreciação das contas do Governo do Estado de Rondônia do exercício de 2016;

II – Determinar a atuação de processo de “Acompanhamento de Execução de Plano de Ação acerca do levantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual”, com a finalidade de subsidiar a instrução das Contas de Governo de 2019, bem como de realizar avaliação da maturidade dos controles internos em nível de entidade, tendo como documento inicial o relatório técnico constante nesses autos ID=620621, Pag. 03/89;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Estado, na pessoa do seu titular, com arrimo no Art. 74 da CF em combinação com o que descreve o Art. 4º da IN 058/2017, e, ainda o Art. 39, §2º, Inciso IV do Regimento Interno do TCE-RO, que seja executada a avaliação dos controles internos, caso ainda não tenha sido realizada, bem como, a atualização e remessa do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, tendo como base o exercício de 2019, acompanhado dos documentos comprobatórios da realização das medidas ali destacadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão do relator, devendo ser considerado no referido Plano:

a) *A inserção de colunas, além das já existentes, com os seguintes títulos: “Resultados Esperados da Ação” e “Resultados Obtidos com a Ação”, onde deverão ser inseridas informações como os próprios títulos sugerem.*

b) *A avaliação dos controles internos, relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, em anexo ao Plano de Ação, para fins de exame em conjunto e para subsidiar a instrução das contas governamentais do exercício de 2019.*

6. Na forma regimental, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 0510/2020-GPYFM (ID=951226), convergiu com a manifestação do corpo técnico e opinou da seguinte maneira:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no inciso I e II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, opina sejam:

1. Consideradas atendidas as determinações dos itens I, II, IV e V do Acórdão APL-TC 00272/18;

2. Apensados os presentes autos **às contas de governo estadual referente ao exercício de 2016**, em cumprimento dos itens III do Acórdão APL-TC 00272/18;

3. determinado à Controladoria Geral do Estado, que adote medidas com vista à:

3.1. atualização e remessa do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, tendo como base o exercício de 2019, acompanhado dos documentos comprobatórios da realização das medidas ali destacadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão do relator, devendo ser considerado no referido plano com inserção de colunas "Resultados Esperados da Ação" e "Resultados Obtidos com a Ação", onde deverão ser inseridas informações como os próprios títulos sugerem, além de especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para **fins de homologação**:

3.2 avaliação dos controles internos, relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, em anexo ao Plano de Ação, para fins de exame em conjunto e para subsidiar a instrução das contas governamentais do exercício de 2019.

3.3. realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, conforme preceitua o Art. 74 da Constituição Federal c/c o Art. 4º da IN 058/2017;

4. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a abertura de processo de monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Pois bem. Em sua análise empreendida na documentação trazidas pelo Controlador Geral do Estado, o corpo técnico entendeu que os gestores cumpriram com a determinação imposta no item II do referido *decisum*, que trata da apresentação do "plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação".

9. Bem por isso, acrescentou que este processo de auditoria cumpriu com o seu objetivo, que seria de fornecer subsídios para a análise das contas de governo do chefe do Poder Executivo estadual (processo n. 1519/17), exercício de 2016. Além disso, assegurou que a decisão imposta no item III do Acórdão APL-TC 00272/18, referente ao apensamento deste ao processo de prestação de contas de 2016, pôs fim a qualquer tramitação que pudesse vir a ser dada aos presentes autos.

10. Diante desse contexto, acolho a conclusão do relatório do corpo técnico e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO

30. Verifica-se, pelo histórico descrito até aqui, que no âmbito dos presentes autos este TCE-RO efetuou procedimento fiscalizatório na modalidade de levantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de realizar avaliação da maturidade dos controles internos em nível de entidade.

31. Dessa fiscalização, foram extraídos subsídios que contribuíram para a prolação do Acórdão nº APL-TC 00272/18, o qual teve como determinações, relativas diretamente a esse processo nº 3694/17, a apresentação a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas, bem como a juntada do processo às contas de governo estadual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto.

32. O processo nº 01519/17, relativo às Contas de Governo referentes ao exercício de 2016, foi apreciado pelo Plenário da Corte em 02/07/2020, e encontra-se com pedido de vista, pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

33. De acordo com os ditames do item "III" do Acórdão nº APL-TC 00272/18, os presentes autos cumpriram com sua finalidade ao terem a sua juntada (apensamento) determinada pela referida decisão, de modo que nada mais resta a realizar separadamente em seu bojo, haja vista que a decisão em comento lhe retirou essa natureza.

34. Todavia, como isso ainda não ocorreu de fato, para dar total cumprimento ao citado ato decisório resta necessário realizar o saneamento processual, executando-se, finalmente, a juntada (apensamento) deste caderno processual no PCE, pelos motivos já abordados, ao processo de nº 01519/17.

35. O Plano de Ação constante do item "II", foi apresentado tempestivamente conforme determinado pelo Tribunal de Contas, deixando patente, dessa maneira, **que o jurisdicionado cumpriu à risca a determinação do referido "Decisum"**.

36. O Monitoramento acerca do levantamento para realizar avaliação da maturidade dos controles internos em nível de entidade do poder executivo estadual, precisa ser continuado no âmbito de outro processo a ser constituído, exclusivamente, para revisão e acompanhamento do plano de ação, ou, além da perda de energia e dos recursos dispendidos nos trabalhos iniciais, não cumprirá com a completude do seu objetivo, que é também o de induzir e acompanhar as melhorias no sistema de controle interno do Executivo Estadual.

37. Finalmente, considerando o que preceitua o Art. 74 da CF em combinação com o que descreve o Art. 4º da IN 058/2017, que considera "...dever do titular da Unidade de Controle Interno de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: IV - Realização de

auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização;” torna-se necessário aferir, em caráter periódico, porém contínuo, se a CGE está cumprindo com o imperativo que emana da própria Carta Magna.

11. Anote-se, por oportuno, que o processo n. 1519/17, atinente à prestação de contas do chefe do Poder Executivo estadual, exercício de 2016, foi apreciado em 12.11.2020, na sessão especial telepresencial do Tribunal Pleno desta Corte.

12. Todavia, embora este processo ainda não tenha sido apensado ao da prestação de contas de 2016 (processo n. 1519/17), registre-se que não houve nenhum prejuízo a análise técnica, bem como não acarretou ofensa à segurança jurídica, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, porquanto a documentação deste processo foi anexada aos autos da referida prestação de contas, para exame em conjunto, o que foi feito, consoante ID=716775, processo n. 1519/17.

13. Diante disso, deve ser integralmente acolhida a proposta de decisão sugerida pelo Corpo Técnico e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

14. Em face de todo o exposto, **decido**:

I – Considerar atendidos os itens I, II, IV e V do Acórdão APL-TC 00272/18;

II – Determinar o apensamento destes autos (n. 3694/17) ao processo n. 1519/17, referente à prestação de contas de 2016, por ter atingido o seu objetivo, que era de subsidiar a análise e a apreciação das contas, em cumprimento ao disposto no item III do Acórdão APL-TC 00272/18;

III – Determinar a autuação de processo de “Acompanhamento de Execução de Plano de Ação acerca do levantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual”, com a finalidade de subsidiar a instrução das contas de governo de 2019, bem como de realizar avaliação da maturidade dos controles internos em nível de entidade, tendo como documento inicial o relatório técnico constante nesses autos ID=620621, Pag. 03/89;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Estado, na pessoa do seu titular, que adote medidas com vistas à:

i) atualização e remessa do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, tendo como base o exercício de 2019, acompanhado dos documentos comprobatórios da realização das medidas ali destacadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, devendo ser considerado no referido plano com inserção de colunas “Resultados Esperados da Ação” e “Resultados Obtidos com a Ação”, onde deverão ser inseridas informações como os próprios títulos sugerem, além de especificar os objetivos a serem atendidos; a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); d) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para fins de homologação;

ii) avaliação dos controles internos, relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, em anexo ao Plano de Ação, para fins de exame em conjunto e para subsidiar a instrução das contas governamentais do exercício de 2019; e

iii) realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal c/c o Art. 4º da IN 058/2017;

V – Dar ciência **COM URGÊNCIA** da presente decisão, via ofício, ao Controlador Geral do Estado e ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Em razão da investidura do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de presidente desta Corte (biênio 2020/2021), este processo foi redistribuído para esta relatoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02141/20/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação (SEI: 0036.132373/2020-93) - Contratação Emergencial n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO - Aquisição de material de consumo (luvas, aventais, termômetros e esfigmomanômetros) para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus– Prorrogação de prazo.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico e Assessor da SESAU;
Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15) Farmacêutica e Assessora da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0222/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO. ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO E DOS QUANTITATIVOS DOS MATERIAIS DEMANDADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. RISCO DE SOBREPREÇO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PARA ÓRGÃO DE ESFERA GOVERNAMENTAL DISTINTA. CONTRADITÓRIO. DM 0192/2020/GCVCS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO.

Trata-se de análise de legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, Chamamento Público nº 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI: 0036.132373/2020-93), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando aquisição de produtos/materiais/insumos médico-hospitalares (Válvula Pump, Óculos de Proteção, Avental Hospitalar Impermeável 50 g, Luvas de Procedimentos, Cabine de Ventilação Não Invasiva, Cúpula de Isolamento acrílica e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da Epidemia da COVID-19 (coronavírus).

A teor do relatório instrutivo (Documento ID 945251), com fundamento na Lei nº 13.979/20 combinado com os critérios mínimos de relevância, risco, materialidade e oportunidade; o Controle Externo apontou irregularidades capazes de macular a higidez do procedimento.

Os autos vieram então a esta Relatoria, onde fora proferida a DM 0192/2020/GCVCS (ID 950643) que decidiu pelo seguinte:

[...] I - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde e Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53) - Farmacêutico e Assessor e da Senhora Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15) - Farmacêutica e Assessora para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório; e

b) Deixar de realizar adequada estimação dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4ºE, §1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.1 do presente relatório.

II - Determinar Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para:

a) informar as justificativas apresentadas pelas empresas inadimplentes contratadas nos processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 e a eventual aplicação de sanções, de modo a inibir a irresponsabilidade no fornecimento de materiais necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e a preservar o interesse público (item 2.4.1), sob pena de futura responsabilização em caso de inércia;

b) justificar a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais (item 2.4.2), sob pena de futura responsabilização em caso de descumprimento;

c) negociar a redução dos preços ofertados, que estão incompatíveis com o praticado no mercado, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do elevado volume de material a ser adquirido, de modo a assegurar o atendimento do interesse público sem danos ao erário (item 2.4.3 – Relatório Técnico);

d) esclarecer ou eventualmente corrigir o preço proposto para a “Luva Não Estéril tamanho P” conforme indicado no item 2.4.3.1 do Relatório Técnico;

e) esclarecer ou eventualmente retificar o Termo de Referência para que o critério de classificação das propostas, atualmente por menor preço e menor prazo de entrega, tenha claro os pesos a serem atribuídos a cada um destes atributos, a método de cálculo da pontuação de cada proposta para fins de classificação, bem como as razões de urgência, números de estoque, evolução de casos de contágio, dentre outras relevantes justificativas que autorizem eventual contratação por menor prazo de entrega em detrimento do menor preço, tendo em conta, inclusive, que o processo encontra-se parado há quase três meses (item 2.4.4 - Relatório Técnico);

f) determinar especial atenção aos agentes dos controles internos encarregados da fiscalização, recebimento e pagamento do contrato que eventualmente venha a ser firmado com a Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME, caso a administração não opte por desclassificá-la, para preservar o

erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades (item 2.4.5 - Relatório Técnico), as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas.

III - Determinar a Notificação, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas nos itens I e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio do item I, bem como determinados em notificação por meio dos itens II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 945251) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; [...].

Devidamente notificados, apresentou-se o Ofício nº 2154/2020/CGE-GPC (ID964022), subscrito pelo Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO Controlador Geral do Estado, solicitando dilação do prazo por mais 15 dias, sob o fundamento de que, em virtude da complexidade processual, e que o mesmo ainda estando em andamento, surgiram novas informações e decisões que refletiram na análise por aquela Controladoria, o que tornou inexecutável a conclusão do relatório no prazo estabelecido no item IV da citada decisão.

Registre-se ainda, por meio do Ofício nº 2154/2020/CGE-GPC (Protocolo 7059/20), foi apresentada a defesa do Senhor Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico e Assessor da SESAU e Senhora Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15) Farmacêutica e Assessora da SESAU, relativo às determinações feitas por meio do item I do decisum.

Vale informar ainda, que em face da emissão da DM 0192/2020/GCVCS, a Promotora de Justiça, Senhora Joice Gushy Mota Azevedo, por meio do Ofício 0131/2020/GAECRI/MPRO (Documento 06707/20 - ID 956614), remeteu-se a esta relatoria, para conhecimento, cópia da Notificação Recomendatória nº 9/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19.

Assim vieram os autos para deliberação.

De pronto e, atento aos argumentos lançados pela Controladoria Geral do Estado, e sensível às demandas pela qual o Estado vem passando, mormente na área da Saúde em face da pandemia causada pela COVID-19, entendo não haver óbice em dilatar o prazo para que o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto apresente perante esta Corte de Contas as informações necessárias acerca das medidas em atendimento às notificações objeto da DM 0192/2020/GCVCS, sem deixar de atentar que a presente dilação não se confunde com as ações imediatas e contínuas dos acompanhamentos de competência da CGE frente aos comando da Decisão em comento.

Ademais, considerando que sobre os autos existem outros apontados em responsabilidade, visando conferir uniformidade de tratamento, fica estendida a mesma prorrogação de prazo para aqueles que ainda não tenham apresentado a documentação competente em cumprimento ao Decisum em curso.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador e, ainda, na busca da mais ampla oportunidade do contraditório e da ampla defesa, não se vê óbice em conceder prorrogação de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas todas as informações necessárias para atendimento da decisão DM nº 0192/20/GCVCS.

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria que ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir por 10 (dez) dias, a prorrogação do prazo estabelecido no item IV da DM 0192/2020-GCVCS-TCE/RO, o qual contar-se-á do término do primeiro período, para que o Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, apresente perante esta corte de Contas a medida disposta no item III do citado decisum;

II – Estender a prorrogação concedida na forma do item I aos demais responsabilizados pela DM 0192/2020-GCVCS-TCE/RO, que ainda não tenham apresentado a competente documentação na forma estabelecida pelos itens I e III da citada decisão;

III – Intimar do teor desta decisão aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico e Assessor da SESAU; Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15) Farmacêutica e Assessora da SESAU; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), informando-os de sua disponibilização em www.tce.ro.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00967/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 011/2018/PJ/DER-RO - pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem em vias urbanas do Distrito de Urucumacua e Município de Pimenta Bueno/RO (Processo Administrativo 0009.004946/2017-11)

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20

Empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI EPP - CNPJ nº 05.671.889/0001-52

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: xxxxx

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade - Qualitativo – Direto

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto

Outros benefícios diretos - Impactos sociais positivos - Direto

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. OBRA PARALIZADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Ante a existência de irregularidades, bem como a ausência de documentos pertinentes aos motivos da obra encontrar-se paralisada até a presente data, de forma a dar continuidade à fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão processual, deve-se determinar, neste momento, a adoção de medidas saneadoras das falhas relatadas, bem como o encaminhamento da documentação faltante.

DM 0228/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 011/2018/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI – EPP, tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas, no distrito de Urucumacua e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00m no município de Pimenta Bueno.

2. O controle externo desta Corte realizou inspeção *in loco* na obra em outubro de 2019, contemplando os serviços realizados até a 6ª medição, que totalizam a importância de R\$ 2.632.285,72, representando 40,06% do valor contratado.

3. Em seu relatório exordial, apontou que a obra está paralisada desde 01/11/2018 (um ano e sete meses), por determinação da Administração em razão do período chuvoso na região, contudo, atestou que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos.

4. Ao final, do exame de toda documentação carreada aos autos e com os registros da inspeção *in loco* realizada na obra, apontou irregularidade no recolhimento do ISS, bem como identificou a existência de problemas decorrentes do longo período de paralisação da obra.

5. Por meio da decisão DM-TC 0122/20-GCESS, foi determinado ao Diretor Geral do DER/RO ou a quem lhe viesse substituir ou suceder legalmente, que exigisse da empresa contratada a comprovação do recolhimento integral ao ISS; bem como apresentasse a ordem de reinício da obra nos termos pactuados no segundo termo aditivo e as medidas adotadas para a reparação das estruturas danificadas em decorrência da longa paralisação da obra.

6. Também foi determinado que o Departamento da 2ª Câmara oficiasse o representante da empresa contratada para, querendo, se manifestasse sobre os fatos contidos no relatório técnico.
7. Em cumprimento a decisão, o Diretor Geral apresentou planilha da diferença apurada entre os valores de ISS pago à contratada e a quantia por ela efetivamente recolhida, bem como o termo de apostilamento do valor a ser abatido nas futuras medições.
8. Anexou, também, a ordem de reinício das obras expedida em 24.7.2020 e o instrumento convocatório, contudo, informou que a empresa contratada se quedou inerte, não atendendo a determinação, mesmo tendo sido notificada da possibilidade de aplicação das multas previstas em contrato.
9. A empresa contratada, mesmo instada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.
10. Do exame da documentação carreada aos autos, a unidade técnica opinou que a direção do DER/RO cumpriu as determinações exaradas na decisão DM-TC 122/2020-GCESS, contudo, como a empresa contratada não adotou medidas para o reinício da obra sugeriu, *verbis*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Orientar a atual administração do DER/RO, para que, caso não haja o estorno do valor citado no item 3.1 desta análise, observe os termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adotando outras medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 92.912,62 pago a maior, relativo ao ISS, conforme exposto no termo de apostilamento (pag. 7-8; ID 932197; aba "Juntados/Apensados");

II – Determinar ao DER/RO que, observado o direito ao contraditório e ampla defesa, permanecendo o descumprimento ao reinício da obra, aplique a sanção por inexecução parcial da obra, prevista na cláusula décima sexta do ajuste firmado, sob pena de responsabilidade solidária, e ainda, por meio do setor competente, promova o levantamento dos serviços executados que por ventura restaram prejudicados pela descontinuidade da execução da obra, e que impliquem em possível prejuízo ao erário, adotando as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial - TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, conforme exposto nos subitens 3.2 e 3.3 deste relatório.

11. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet de Contas registrou que, *em consulta ao processo SEI nº 0009.004946/2017-11, constatou que "a contratada já se esquivou de dar continuidade à obra por duas vezes consecutivas.*

12. Assim, acompanhando o entendimento técnico opinou, *verbis*:

13. Diante de todo o exposto, sem mais delongas, opino nos seguintes termos:

I – Determine-se ao atual Diretor-Geral do DER-RO que reforce a ordem de reinício das obras à contratada e, em caso de novo descumprimento, sancione-a pela inexecução parcial do contrato e instaure Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis pelo dano ao erário causado via pagamento a maior feito pelo DER-RO à construtora a título de ISS, bem como os prejuízos que eventualmente a decorram da descontinuidade da execução contratual, informando periodicamente a evolução das ações referidas à Corte de Contas.

14. É o necessário a relatar.

15. Decido.

16. Do exame da documentação constante nos autos, é possível observar que o Diretor do DER/RO, cumpriu as decisões constantes na DM-TC 122/2020-GCESS, contudo, ante a resistência da empresa contratada em dar reinício a execução da obra, necessário que seja reiterada a determinação e, em caso de novo descumprimento, deve o DER promover a rescisão contratual, bem como aplicar as penalidades contratuais e legais à empresa pela inexecução parcial do contrato, com fulcro no artigo 77 da Lei Federal 8.666/93.

17. É de se registrar, por oportuno, que a obra se encontra paralisada a quase dois anos, estando exposta a deterioração, uma vez que, de acordo com a comissão de fiscalização do DER/RO, até a última medição não havia sido realizado nenhum serviço de proteção, como revestimento asfáltico, meio fio e drenagem.

18. Consta nos autos, que fora pago a maior a importância de R\$ 92.912,62 a título de ISS, contudo a direção do DER já expediu termo de apostilamento deste valor para abatimento no próximo pagamento a ser efetuado à empresa contratada, tão logo sejam reiniciados os serviços.

19. Assim, imperativo determinar ao atual diretor do DER que, caso a empresa contratada não cumpra a ordem de reinício da obra, instaure tomada de contas especial visando a recomposição do valor pago a maior, bem como promova o levantamento dos serviços executados que por ventura restaram prejudicados pela descontinuidade da execução da obra, e que impliquem em possível prejuízo ao erário.

20. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial e determino ao Departamento da 2ª Câmara que oficie ao atual Diretor Geral do DER/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove à Corte de Contas a adoção das seguintes medidas:

- a) Reitere a ordem de reinício das obras à contratada concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 dias, alertando-a que o não cumprimento da determinação ensejará a rescisão contratual por culpa exclusiva da contratada, com a aplicação das penalidades previstas na cláusula décima sexta do contrato, bem como as previstas no artigo 87 da Lei Federal 8.666/93;
- b) em caso de novo descumprimento, sancione a empresa contratada pela inexecução parcial do contrato, conforme determina a cláusula décima sexta da avença e artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, sob pena de responsabilidade solidária; bem como promova o levantamento dos serviços executados que, por ventura, restaram prejudicados pela descontinuidade da execução da obra e que impliquem em possível prejuízo ao erário, adotando as medidas antecedentes para recomposição do dano;
- c) em não ocorrendo o reinício das obras no prazo estabelecido, instaure tomada de contas especial para apurar os responsáveis pelo dano ao erário, no valor de R\$ 92.916,62, causado pelo pagamento a maior realizado pelo DER-RO à empresa contratada a título de ISS, bem como os prejuízos decorrentes da descontinuidade da execução contratual.

Apresentados os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

Após, encaminhe os autos à manifestação ministerial na forma regimental, retornando-os conclusos.

À Assistência de Apoio Administrativo deste gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão.

Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02827/19 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da Situação Financeira do Fundo Previdenciário do IPERON
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON/RO.
RESPONSÁVEIS: **Maria Rejane Sampaio dos Santos** (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15) – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44) – Secretário de Estado de Finanças/SEFIN
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0220/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO. FUNDO FINANCEIRO DE REPARTICIPAÇÃO SIMPLES. DÉFICIT ATUARIAL. MISTE FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ALERTA DE IMPACTO FINANCEIRO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DOS PODERES EXECUTIVOS, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, UNIVERSIDADES E DEFENSORIA PÚBLICA EM ASSUMIR A INTEGRALIDADE DA FOLHA LÍQUIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOTIFICAÇÃO. REFERENDO AO COLEGIADO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de ato de Fiscalização adotado por esta e. Corte de Contas, de ofício, no âmbito do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com supedâneo no poder fiscalizador estabelecido pela Carta Republicana de 1.988, com vistas ao necessário acompanhamento das questões relativas às receitas e despesas e o devido equilíbrio previdenciário.

De proêmio, é necessário salientar que os e. Tribunais de Contas, com fundamento na Constituição Política Brasileira, são verdadeiros tutores dos interesses públicos, ou dos direitos públicos subjetivos que é na verdade o poder de reivindicar, de comandar para a tutela de interesse da sociedade, inclusive nos casos em que a conduta do Estado violenta qualquer norma ou princípio, seja de natureza constitucional, seja de natureza infraconstitucional.

Nessa esteira, temos que a importância da atuação das e. Cortes de Contas no equilíbrio do Estado de Direito foi reconhecido pela própria Constituição Federal, a qual promoveu sensível alargamento dos poderes conferidos aos Tribunais de Contas, consoante se observa nas palavras do Exmº. Ministro Celso de Mello^[1], *in litteris*:

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albos da República.

Dessa forma, não se pode olvidar que controlar a Administração Pública para contribuir com o seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade, essa é a missão das e. Cortes de Contas.

Assim sendo, necessário repisar que há tempos esta e. Corte de Contas vem externando preocupações quanto à saúde do Fundo Financeiro da Autarquia Previdenciária Estadual, IPERON.

Especificamente em relação ao Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO/IPERON, torna-se necessário repisar que a segregação de massas, com previsão na Portaria MPS nº 403/08 (Revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018), se refere a uma separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte.

Dessa forma, ocorrida segregação de massa, tem-se que os servidores admitidos anteriormente à data de corte integram o Plano Financeiro, enquanto que os admitidos após integram o Plano Previdenciário, havendo total independência orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo.

Em se tratando de Plano Financeiro, este utiliza o Regime Financeiro de Repartição Simples (Fundo em Repartição^[2]), caracterizado por contribuições fixas do Ente Federativo e dos segurados.

Entretanto, em que pese a segregação de massas equacionar o problema dos déficits atuariais dos RPPS's, não se pode deixar de considerar que as insuficiências de caixa serão cobertas pelos entes federativos, como já salientado em reiteradas decisões prolatadas no âmbito desta e. Corte de Contas.

Nesse contexto, no âmbito das competências obrigacionais afetas ao Governo do Estado de Rondônia perante o Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO/IPERON, considerando ainda que, como Conselheiro Relator das contas da Autarquia Previdenciária do exercício de 2018, decidi por realizar análise do Relatório de Avaliação Atuarial – Data Base de 31/12/2018, tendo observado uma previsão de déficit financeiro para o exercício de 2021 da ordem de **R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**.

Por via do Ofício nº 0059/2019-GCVCS/TCE-RO, datado de 02 de agosto de 2019, doc. carreado aos autos no ID-823721, solicitei da Presidência da Autarquia Previdenciária informações acerca da ocorrência de possíveis Déficit's Previdenciários junto ao FUNPRERO, tendo a Excelentíssimo Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, atendido através do Ofício nº 2407/2019/IPERON-GAB (ID-823721, págs. 139/148).

De posse dos dados informativos ofertados, em especial aqueles constantes do Relatório de Avaliação Atuarial, procedi estudos com vistas a identificar a consolidação das informações com os cálculos dos resultados primários de 2019 e 2020 do Governo do Estado em face da existência de déficits previdenciários.

Nesse sentido, ao analisar as Leis nºs 4.337, de 24 de julho de 2018 e 4.535, de 17 de julho de 2019 – que tratam sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, verificou-se a seguinte situação:

LEI Nº 4337, de 24 de julho de 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

Especificação	2016				2017				2018				2019				2020				2021			
	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%
Receita Total	7.193.732.325,00	100,00			7.141.017.407,11	99,29	-0,72		7.476.712.085,81	104,42	4,68		8.092.280.687,63	111,71	7,28		8.459.685.379,89	103,33	4,34		8.883.882.343,85	104,68	4,83	
Receita Primária (I)	6.697.937.861,00	93,11			6.784.780.360,53	94,99	1,24		7.227.483.548,21	100,63	6,25		7.601.255.543,51	106,71	4,98		7.936.101.405,45	93,78	-3,54		8.323.630.755,03	93,59	-4,66	
Despesa Total	6.471.471.234,00	90,00			7.083.530.016,80	98,75	6,84		7.676.712.085,81	107,33	7,57		8.092.280.687,63	109,33	5,14		8.459.685.379,89	104,54	4,34		8.883.882.343,85	104,68	4,83	
Despesa Primária (II)	6.305.568.119,00	87,65			6.902.749.603,99	96,21	6,84		7.416.416,84	96,62	6,84		7.431.552.711,26	91,85	-1,17		7.749.614.819,71	91,48	-3,29		8.039.599.413,49	91,48	-3,29	
Resultado Primário (III=I-II)	392.568.942,00	5,44			-117.969.243,46	-1,65	-130,92		1.243.534,37	0,02	104,04		149.702.834,26	1,85	15,04		118.070,56	0,00	-100,00		264.031.321,54	3,00	25,34	
Resultado Nominal	-252.423.477,00	-3,51			-103.117.512,86	-1,45	59,149		-214.186,30	-0,00	-99,79		-8.411.051,67	-0,11	-3826,97		-206.863.574,26	-2,43	2319,42		-1.760.089.137,10	-19,82	-14,87	
Dívida Pública Consolidada	4.441.563.945,00	61,74			4.530.651.233,44	63,44	2,00		4.584.243.597,74	64,18	1,13		4.948.594.696,87	68,94	7,94		4.869.917.938,04	67,84	-1,58		4.762.680.759,78	66,13	-1,73	
Dívida Consolidada Líquida	3.254.708.567,00	45,24			3.151.591.054,27	44,13	-3,10		3.281.794.922,47	45,72	4,13		3.138.142.067,18	43,75	-4,37		2.931.278.492,91	40,99	-6,59		2.755.189.355,81	37,99	-6,00	

Especificação	2016				2017				2018				2019				2020				2021			
	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%	Valor	%	Var.	%
Receita Total	6.754.383.033,57	100,00			6.899.333.939,91	102,15	2,15		7.676.712.085,81	112,86	7,58		7.518.638.377,45	110,27	-2,27		7.998.957.684,83	118,84	5,93		7.875.022.643,07	113,46	-1,57	
Receita Primária (I)	6.289.054.763,43	93,11			6.551.343.343,51	95,03	4,23		7.227.483.548,21	107,02	7,28		7.587.876.841,34	108,84	4,84		7.936.267.244,50	109,39	4,39		7.378.390.586,71	93,68	-8,25	
Despesa Total	6.074.413.227,98	89,93			6.943.922.713,55	101,98	12,66		7.676.712.085,81	126,38	10,74		7.518.638.377,45	110,27	-2,27		7.998.957.684,83	118,84	5,93		7.875.022.643,07	98,46	-1,38	
Despesa Primária (II)	5.920.450.621,82	87,65			6.669.523.288,88	96,85	2,85		7.226.240.013,84	107,33	7,57		7.144.345.840,13	94,99	-1,13		7.144.345.840,13	89,33	-0,00		7.144.345.840,13	90,86	0,00	
Resultado Primário (III=I-II)	368.604.143,65	5,44			-113.979.945,37	-1,65	-130,92		1.243.534,37	0,02	104,04		143.531.001,21	1,85	15,04		118.070,56	0,00	-100,00		264.031.321,54	3,00	25,34	
Resultado Nominal	-237.014.011,07	-3,51			-99.650.447,21	-1,45	59,149		-214.186,30	-0,00	-99,79		-8.064.281,31	-0,11	-3826,97		-206.863.574,26	-2,43	2319,42		-1.560.023.333,33	-18,13	-14,87	
Dívida Pública Consolidada	4.170.425.717,01	61,74			4.358.117.133,76	64,18	4,50		4.584.243.597,74	67,14	5,19		4.744.577.657,59	70,08	3,50		4.489.562.244,67	66,13	-5,37		4.219.556.200,83	62,75	-5,57	
Dívida Consolidada Líquida	3.056.021.339,61	45,24			3.045.015.511,37	44,13	-0,36		3.281.794.922,47	47,78	7,78		3.008.765.165,08	43,75	-8,32		2.702.336.343,35	40,18	-10,18		2.442.308.185,00	36,25	-9,62	

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2016 a 2017, SEFIN, LOA 2018
CPG-SEPOG - projeção de receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da DN 001/99 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2019, 2020 e 2021

LEI Nº 4.535, de 17 de julho de 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	7.141.017.807	7.745.399.904	8,48	8.062.280.888	4,48	8.293.285.458	2,48	8.838.083.882	4,18	9.114.798.871	5,52	
Receitas Primárias (I)	8.784.793.361	7.192.789.801	8,01	7.851.255.548	5,58	7.811.143.787	0,13	7.928.498.838	4,14	8.344.446.053	5,27	
Despesa Total	7.085.530.017	7.526.529.882	8,22	8.062.280.888	7,52	8.288.022.581	2,42	8.851.873.282	4,18	9.105.453.048	5,49	
Despesas Primárias (II)	8.902.749.804	8.868.783.582	1,25	7.451.552.711	8,52	7.387.887.328	(0,72)	7.791.803.125	5,32	8.218.184.245	6,45	
Resultado Primário II = (I-II)	(117.956.243)	205.730.508	(274,36)	149.702.834	(27,23)	213.158.428	42,38	134.696.713	(35,81)	128.258.808	(4,78)	
Resultado Nominal	157.887.389	344.418.053	118,48	114.079.005	(86,88)	284.918.881	132,22	247.837.590	(8,52)	295.401.107	3,14	
Dívida Pública Consolidada	4.510.861.233	4.541.483.099	0,58	4.913.258.323	8,19	4.970.845.700	1,17	4.942.822.090	(0,57)	4.947.098.188	0,09	
Dívida Consolidada Líquida	3.151.981.084	3.281.853.355	3,49	3.278.102.312	0,50	3.172.321.828	(3,23)	3.048.343.351	(4,88)	2.879.849.774,38	(5,87)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	7.882.903.120	8.093.942.900	5,38	8.062.280.888	(0,52)	7.974.288.902	(1,48)	8.008.819.918	0,39	8.142.082.179	1,70	
Receitas Primárias (I)	7.299.293.293	7.518.444.233	2,98	7.851.255.548	1,13	7.318.407.458	(3,72)	7.348.153.898	0,38	7.483.970.145	1,47	
Despesa Total	7.622.808.044	7.885.223.727	3,18	8.062.280.888	2,89	7.986.233.251	(1,52)	7.999.054.534	0,38	8.133.772.277	1,88	
Despesas Primárias (II)	7.428.187.880	7.303.278.854	(1,65)	7.451.552.711	2,53	7.113.448.355	(4,54)	7.221.318.930	1,52	7.338.401.047	1,84	
Resultado Primário II = (I-II)	(128.914.586)	214.888.381	(260,45)	149.702.834	(30,37)	204.958.104	38,91	124.834.788	(38,09)	114.569.097	(8,22)	
Resultado Nominal	189.812.133	386.914.775	112,20	114.079.005	(86,30)	284.730.885	123,28	229.908.571	(9,90)	228.148.193	(0,56)	
Dívida Pública Consolidada	4.882.882.840	4.745.849.839	(2,26)	4.913.258.323	3,53	4.779.487.019	(2,72)	4.580.850.888	(4,18)	4.419.050.578	(3,83)	
Dívida Consolidada Líquida	3.390.988.325	3.408.427.759	0,53	3.278.102.312	(3,82)	3.050.309.285	(8,95)	2.828.082.810	(7,38)	2.872.348.709	(8,88)	

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária 2017 e 2018, SEFIN, LDO 2019 CPG/SEPOG - projeção da receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN 001/99 - TCE-RO, estimado por receita natureza dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Diante da dificuldade de se comprovar que os cálculos referentes aos Resultados Primários de 2019 e 2020 do Governo do Estado, possivelmente não estariam consolidados com a responsabilidade do Tesouro frente aos déficits previdenciários, em observância aos princípios do equilíbrio fiscal e da transparência, assim como da necessária Governança/Compliance Governamental, solicitei [31](#) da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que realizasse levantamentos e estudos acerca da **metodologia de cálculos e os memoriais que projetam os Resultados Primários** constantes das Leis em referência, que tratam sobre a elaboração da Lei Orçamentária dos exercícios de 2019 e 2020, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos [41](#).

A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, realizou diversas diligências (ID-823719) e, após analisar as informações prestadas, emitiu o Relatório Técnico (ID-823719, págs. 130/134), cujos excertos transcrevemos, *in verbis*:

Introdução

- Tendo em vista as informações prestadas pelo Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, mediante Ofício nº 3254/2019/SEPOG-GPC, de 10/09/2019, em resposta ao Ofício nº 441/2019/SGCE/TCE-RO, assinado pelo Secretário Executivo de Controle Externo, Senhor Edson Espírito Santo Sena, atendendo à determinação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator das Contas do IPERON, exercício 2018, no sentido de esclarecer se as metas de resultados primário contemplam a previsão do déficit financeiro do Plano Previdenciário Financeiro, tendo em vista a responsabilidade financeira do tesouro estadual de cobrir o déficit previdenciário para garantir o pagamento do pessoal inativo do Estado.
- Essa preocupação é motivada pela **previsão de déficit atuarial do Plano Financeiro para 2021 no valor de R\$620.329.638,93**, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial de julho/19, elaborado pela Caixa Econômica Federal.
- [...]
- No entanto, apesar das explicações da SEPOG, não se pode negar as preocupações com o impacto no Tesouro Estadual do déficit do Plano Financeiro Previdenciário, até o momento, não foi necessário aporte devido as reservas ainda existentes. Desde o exercício de 2017, as projeções atuariais desse plano apontam que em 2020 as reservas se esgotarão, a partir daí, vislumbra-se que o Tesouro Estadual deverá arcar com o valor do déficit para garantir o pagamento dos inativos.
- Segundo a projeção atuarial do Plano Financeiro integrante da LDO (Lei 4.337/18) para o exercício de 2019, Anexo VI – B, dos dados são os seguintes:

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado previdenciário (c=a – b)	Saldo financeiro do exercício (d) = d exerc. Ant. + c
2017	509.710.331,43	411.316.482,26	-98.393.849,17	1.035.564.837,31
2018	496.634.151,67	575.847.252,90	-79.213.101,23	956.351.736,08
2019	446.822.778,78			
2020	410.232.484,74	855.845.006,40	-445.612.521,66	126.718.002,88
2021	373.500.518,12	886.330.201,47	-512.829.683,35	0,00
2022	352.447.414,22	920.171.227,63	-567.723.813,41	0,00
...				

10. Segundo a projeção atuarial do Plano Financeiro integrante da LDO (Lei 4.535/19) para o exercício de 2020, Anexo VI – B, os dados são os seguintes:

Exercício	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo financeiro
	Previdenciárias (a)	previdenciárias (b)	previdenciário (c=a – b)	do exercício (d) = d exerc. Ant. + c)
2018	496.634.151,67	575.847.252,90	-79.213.101,23	956.351.736,08
2019	446.822.778,78	830.843.990,32	-384.021.211,54	572.330.524,54
2020	410.232.484,74	855.845.006,40	-445.612.521,66	126.718.002,88
2021	373.500.518,12	886.330.201,47	-512.829.683,35	0,00
2022	352.447.414,22	920.171.227,63	-567.723.813,41	0,00
...				

11. Conforme se vê nas projeções do Plano Financeiro acima, elaboradas com dados data base, 2016 e 2017, tendo na LDO para 2019, como na LDO para 2020, as reservas se esgotarão em 2020, assim, o déficit do Plano Financeiro, em 2021, **seria de R\$512.829.683,35**, o que demandaria do Tesouro Estadual um aporte financeiro nesse valor, justificando-se as preocupações com essa situação que se avizinha, pois, mostra um cenário em que o Estado terá de cortar despesas e reduzir ainda mais os investimentos.

12. Segundo projeção atuarial mais recente, elaborada em 5/7/2019 pela PEM/Caixa, data-base de dados de 31/12/2018, o déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro para 2021 será de **R\$620.329.638,93**, conforme demonstra-se a seguir:

Exercício	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo financeiro
	Previdenciárias (a)	previdenciárias (b)	previdenciário (c=a – b)	do exercício (d) = d exerc. Ant. + c)
2018	509.640.372,08	679.276.244,82	-169.635.872,74	888.229.476,78
2019	476.658.674,38	703.063.579,20	-226.404.904,82	661.824.571,96
2020	413.180.738,16	955.740.928,09	-542.560.189,93	119.264.382,03
2021	370.209.858,35	990.539.497,28	-620.329.638,93	0,00
2022	348.775.920,26	1.030.739.108,19	-681.963.187,93	0,00
...				

13. [...]

15. A SEPOG, nas suas informações, limitou-se a dizer que: "o impacto do resultado previdenciário no resultado primário para os exercícios de 2019 e 2020 é R\$234.131.916,65 e R\$299.011.580,11, respectivamente". Desta forma, apesar da oportunidade, em nenhum momento, deixou claro ou evidenciou a inclusão dos déficits previdenciários nas projeções do resultado primário do Estado.

16. Assim, diante das explicações evasivas da SEPOG, consideramos que as informações prestadas, não esclareceram se a meta de Resultado Primário para 2019 no valor de R\$149.702.834,00 (LDO/19, lei 4.337/18), considerou o déficit do plano previdenciário financeiro no montante de R\$384.021.211,54, nem tampouco, se a meta de Resultado Primário para 2020 no valor de R\$213.156.428,00 (LDO/20, lei 5.535/19), considerou o déficit do plano previdenciário financeiro projetado para no valor de R\$445.612.521,66. Não há evidências entre a compatibilização do relatório atuarial e as metas de resultado primário, haja vista a redução da despesa com pessoal e encargos sociais do Estado, no percentual de 2,57% (2020/2019), esta redução como já evidenciado não ocorrerá, isso porque o aumento do déficit atuarial é resultado do aumento de despesas com inativos, que por sua vez se incluem nas despesas de pessoal e encargos.

17. Quanto ao déficit previdenciário de R\$620.329.638,93, só poderá ser examinado a partir da LDO para 2021, a ser editada no exercício de 2020.

[...]

(Todos os destaques nossos)

É de se observar nos excertos transcritos que há uma divergência entre os valores e informações apresentadas, com aquelas apuradas via Relatório Atuarial que demonstra uma situação financeira negativa do FUNPRERO já no exercício de 2021 da ordem de **R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**.

O que se observa nos documentos apresentados pelo representante legal da SEPOG, é o desconhecimento da gravidade da situação caótica que se avizinha, sem uma definição de atitude proativa explícita com a necessidade de estudos, e adequações financeiras e orçamentárias futuras com vistas a minorar a ocorrência do déficit financeiro do Fundo.

Não é dificultoso observar que a previdência dos servidores públicos é tema de grande complexidade, que necessita de profundas discussões nas instâncias **política**, social, legal, gestão e de controle, em face da precariedade de estudos sob as perspectivas das contas públicas como um todo, da saúde financeira e atuarial do RPPS e do impacto sobre os servidores públicos.

O contínuo crescimento do déficit financeiro e atuarial ao longo dos anos tem gerado um impacto considerável sobre as finanças públicas, **sendo agravado por essa ausência de perspectiva de amortização a curto e médio prazos**^[5].

E é exatamente isso que está ocorrendo no Fundo Financeiro – FUNPRERO, vejamos:

**Anexo 9. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - LRF Art. 4º, § 2º,
Inciso IV e LRF Art. 53º, § 1º, Inciso II - Fundo Previdenciário Financeiro**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art. 53º, § 1º, Inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	509.640.372,08	679.276.244,82	-169.635.872,74	888.229.476,78
2019	476.658.674,38	703.063.579,20	-226.404.904,82	661.824.571,96
2020	413.180.738,16	955.740.928,09	-542.560.189,93	119.264.382,03
2021	370.209.858,35	990.539.497,28	-620.329.638,93	0,00
2022	348.775.920,26	1.030.739.108,19	-681.963.187,93	0,00
2023	336.307.450,32	1.075.169.345,74	-738.861.895,42	0,00
2024	323.969.488,94	1.117.977.764,81	-794.008.275,87	0,00
2025	310.382.796,38	1.164.848.243,79	-854.465.447,40	0,00
2026	296.617.457,05	1.211.305.647,62	-914.688.190,57	0,00
2027	282.148.415,02	1.259.274.028,74	-977.125.613,72	0,00
2028	269.347.483,65	1.298.564.398,18	-1.029.216.914,53	0,00
2029	255.948.082,96	1.338.711.525,70	-1.082.763.442,74	0,00
2030	242.243.488,64	1.378.693.372,95	-1.136.449.884,31	0,00
2031	229.710.777,32	1.411.583.488,99	-1.181.872.711,67	0,00
2032	216.836.901,21	1.444.210.177,66	-1.227.373.276,45	0,00
2033	204.011.166,35	1.474.776.817,67	-1.270.765.651,32	0,00
2034	182.206.252,41	1.518.441.047,62	-1.336.234.795,21	0,00

Não é dificultoso observar que, especificamente em relação ao FUNPRERO, as Despesas Previdenciárias projetadas já para ocorrer no exercício de 2020 perfazem o montante de **R\$955.740.928,09** (novecentos e cinquenta e cinco milhões setecentos e quarenta mil novecentos e vinte e oito reais e nove centavos), enquanto que as Receitas Previdenciárias alcançam **R\$413.180.738,16** (quatrocentos e treze milhões cento e oitenta mil setecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), ou seja, as Despesas irão superar às Receitas em **131%**.

Caso mais gravoso ocorrerá no exercício de 2021, em que as Despesas Previdenciárias serão superiores em **167%** em relação às Receitas Previdenciárias, resultando em um déficit financeiro de **R\$620.329.638,93** (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

O caso tratado nesses autos é realmente grave e merece a atenção de todos os envolvidos.

Observa-se que a Presidente do IPERON, por via do Ofício nº 2407/2019/IPERON-GAB (ID-823721), ao atender ao chamamento desta e. Corte de Contas, prestou esclarecimentos quanto a saúde financeira do FUNPRERO, oportunidade a qual manifestou, *in verbis*:

(...) os valores das receitas e despesas no período de 2013 a 2018, considerando como fontes de receitas as contribuições dos servidores e contribuição patronal e também os ganhos financeiros com a valorização dos papéis e títulos, apresentando um **déficit financeiro no ano de 2018, na ordem de R\$121.257.094,86** (cento e vinte e um milhões duzentos e cinquenta e sete mil noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

[...]

(Grifamos)

Fato mais gravoso foi apresentado pela própria Autarquia Previdenciária, com base nas informações segregadas por Órgão e Poder, ao esclarecer a **grave situação** que se encontra o Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, **verificado em um único mês (julho/2019)**, conforme se pode observar a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS NO MÊS DE JULHO DE 2019

ORGÃO	RECEITAS			DESPESAS	RESULTADO
	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR MÊS 07-2019	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL MÊS 07-2019	TOTAL DAS RECEITAS	PAGAMENTO DE FOLHA MÊS 07-2019	DIFERENÇA
Alíquota vigente em 2019	13,50%	14,50%	28,00%		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 1.970.110,57	R\$ 2.116.044,69	R\$ 4.086.155,26	R\$ 9.130.812,06	-R\$ 5.044.656,80
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 802.500,62	R\$ 861.945,11	R\$ 1.664.445,73	R\$ 2.147.566,41	-R\$ 483.120,68
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 186.820,81	R\$ 200.659,39	R\$ 387.480,20	R\$ 1.638.679,08	-R\$ 1.251.198,88
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 29.068,69	R\$ 31.221,93	R\$ 60.290,62	R\$ 3.466.251,15	-R\$ 3.405.960,53
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 380.640,68	R\$ 408.836,29	R\$ 789.476,97	R\$ 960.114,95	-R\$ 170.637,98
PODER EXECUTIVO	R\$ 13.216.619,92	R\$ 12.352.255,55	R\$ 25.568.875,47	R\$ 41.022.884,73	-R\$ 15.454.009,26
TOTAL GERAL	R\$ 16.585.761,30	R\$ 15.970.962,96	R\$ 32.556.724,26	R\$ 58.366.308,38	-R\$ 25.809.584,12

Assim, no mês de **JULHO/2019**, o déficit apurado perfaz a importância de **R\$25.809.584,12 (vinte e cinco milhões oitocentos e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, cuja obrigação do equilíbrio financeiro recai a todos os Poderes e ao Ente Federado.

Tal entendimento encontra amparo na legislação específica que trata dos RPPS's que impõe a responsabilidade aos Gestores da adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias com vistas a garantir o ingresso das receitas previstas, tanto repasses patronais quanto laborais, compensação financeira entre regimes e rentabilidade prometida de fundos.

Não se pode perder de vistas que, em se tratando de Plano Financeiro, este utiliza o Regime Financeiro de Repartição Simples (Fundo em Repartição^[6]), caracterizado por contribuições fixas do Ente Federativo e dos segurados.

É fato que, em que pese a segregação de massas equacionar o problema dos déficits atuariais dos RPPS's, não se pode deixar de considerar que as insuficiências financeiras de caixa serão cobertas pelos Entes Federados que, in casu, o Estado de Rondônia.

Nessa esteira, a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (Revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018), através de seu art. 2º, XIII, conceitua o que venha a ser o Regime Financeiro de Repartição Simples, *in verbis*:

Portaria nº MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

[...]

(Destacamos)

Ademais, o art. 26 da norma supra referenciada assim dispõe, *litteris*:

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

(Também destacamos)

Necessário observar que em se tratando de Regime Financeiro de Repartição Simples (Fundo em Repartição), este dispõe de características específicas e que são indicadas através da norma Portaria nº MPS Nº 403/08 (Revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018), dentre as quais se destacam: a) *não há formação de reserva;* b) *possibilidade de formação de "fundo" para oscilação de risco;* e, c) *usado em benefícios de pagamentos únicos de curta duração.*

Em outras palavras, trata-se de regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdenciário para oscilação de risco.

Torna-se importante assinalar que com esse Regime Financeiro, não haverá constituição de reservas matemáticas para cobertura dos benefícios. No entanto, poderá haver capitalização para cobertura de oscilações de risco ou constituição de reservas com excedentes financeiros verificados, significando dizer que o Ente Federativo não deve minorar as contribuições por considerar existir excedentes financeiros, como se observa *in casu*.

Como bem manifestado pelo Excelentíssimo Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Luiz Carlos Pereira, no voto condutor lançado nos Autos do Processo nº 18.743-7/2017, [...] **a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS, por meio de aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa de segurados é dever de cada qual dos entes federados** (Grifamos).

Nesse interim, não se pode perder de vista que, os aportes financeiros destinados para a cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência consubstanciam “interferências financeiras”, realizadas em decorrência do cumprimento do dever legal estatuído pelo §1º do artigo 2º, da Lei nº 9.717/98, *in verbis*:

Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.**

(Destacamos)

A insuficiência financeira do RPPS traduz situação passível de ser encontrada no Plano Financeiro de custeio previdenciário, na medida em que este é um dos Planos de Custeio Previdenciário com segregação de massa de segurados voltados a equacionar o déficit atuarial dos RPPS, **sob regime de repartição simples**, isto é, sem propósito de acumulação de recursos.

Dessa forma, sob o Regime Financeiro do Plano Financeiro de custeio previdenciário, as contribuições arrecadadas no grupo a ele submetido, devem ser suficientes para o pagamento dos benefícios e em caso de não o serem, configurada eventual insuficiência financeira, o pagamento dos benefícios deverá ser suprido por meio de aportes financeiros a serem feitos pelo Tesouro, sendo exatamente essa a preocupação desta e. Corte de Contas com o impacto no orçamento do Governo do Estado no exercício de 2021 no importe de **R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**.

Saliente-se, de forma reiterada, que o Plano Financeiro não tem o propósito de acumulação de recursos: é tratado sob o regime financeiro de repartição simples, **em que as contribuições arrecadadas no bojo desse grupo, em um determinado exercício financeiro, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios.**

Dessa forma, não há dúvidas que, com base nas disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 2º, XIII e art. 26 da Portaria 403/2008/MPS[7], o Estado de Rondônia é o responsável direto pelo adimplemento das obrigações financeiras devidas ao Fundo sob o Regime de Repartição Simples (Fundo em Repartição), qual seja, o FUNPRERO.

Importante registrar ainda que, em 29 de novembro de 2018, através da Portaria nº 464[8], a d. Ministra da Fazenda Ana Paula Vitali Janes Vescovi, dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS's em todos os níveis federativos, estabelecendo parâmetros de definição do Plano de Custeio e o consequente equacionamento do déficit atuarial.

E é da *novel* normativa que se pode extrair o seguinte, *in verbis*:

Subseção III

Do acompanhamento da segregação da massa

Art. 59 – A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I – do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II – da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer procedimentos que garantem os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III – dos conselhos deliberativos e fiscal do RPPS, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV – do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único – O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição:

I – deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários; e

II – poderá ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, **cabendo ao ente federativo a responsabilidade pela insuficiência que for superior ao plano de custeio estabelecido dessa forma.**

(Grifamos)

Dessa forma, torna-se importante a observância por parte do Governo do Estado às disposições estabelecidas por via da Portaria supra referenciada, em especial, **quanto a responsabilidade pela insuficiência financeira constatada.**

É fato que os parâmetros definidos na legislação nacional, assim como as escolhas locais e a forma como os fundos são administrados, de forma combinada, contribuem para o déficit atuarial do RPPS, superior a 10% do produto interno bruto (PIB), com ativos totais insuficientes para conferir sustentabilidade financeira ao sistema^[9].

Saliente-se que o desequilíbrio verificado junto ao Fundo Financeiro, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas públicas de interesse direto dos cidadãos, tais como saúde, educação, segurança e moradia, resultando assim na condução de imperiosa e severas reformas administrativas e previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos em geral.

O impacto de um déficit financeiro já no exercício de 2021 na monta de **R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**, exige notadamente toda atenção do Poder Público, pois, a efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS caracteriza uma política pública e exige ser considerada como tal, pois se trata de uma tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento.

O que se torna necessário enxergar é que o equilíbrio financeiro e atuarial só será alcançado quando todo o processo se encaixar na lógica que caracteriza uma política pública e não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.

Seguindo na mesma linha do raciocínio aristotélico, temos que: *os governos devem governar em vista do que é justo, de interesse geral, o bem comum*^[10].

É fato, portanto, que a concretização do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que permitirá transformar essa realidade, somente se dará quando este for reconhecido como uma política pública de Estado, inserida pelo poder público em seus ciclos de decisão, planejamento, execução e controle.

De mais a mais, é importante ressaltar que nos Anexos das Metas Fiscais constantes das Leis nºs 4.337, de 24 de julho de 2018 (LDO para 2019) e 4.535, de 17 de julho de 2019 (LDO para 2020), **inexiste qualquer previsão de como se dará a adequação financeira necessária.**

A situação apresentada impacta frontalmente os Resultados Nominais e Primários, não se contemplando a previsão de déficit apontada, a ocorrer já a partir do exercício de 2021.

Essa política pública, a ser conduzida sob os atributos da transparência, participação, planejamento, capacitação e controle, deve ter como área de atuação prioritária o **equacionamento do déficit atuarial**, evitando com isso a ocorrência de uma hecatombe financeira dos cofres públicos já em 2021.

Entretanto, é de bom alvitre ressaltar que esta e. Corte de Contas, **relativamente à questão do déficit financeiro relativo ao FUNPRERO**, nos autos de nº 00011/19^[11], tendo como voto condutor o do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, com fundamento no Parecer nº 0069/2019-GPGMPC (ID-738369, naqueles Autos), sedimentou entendimento, cujos excertos, transcrevo, *in verbis*:

[...]

Entrementes, com o passar dos anos, as reservas disponíveis no fundo não serão mais capazes de suportar eventual desequilíbrio, vez que a tendência, em um regime de repartição simples, é o aumento das despesas e a queda das receitas, ou seja, o valor da arrecadação das contribuições dos segurados e a patronal não serão mais suficientes para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários, o que, fatalmente, **obrigará o Estado de Rondônia, por meio dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Defensoria Pública, promover a equalização da insuficiência financeira verificada no plano financeiro** (§ 2º do art. 12 da Lei Complementar n. 524/2009).

A respeito da situação acima apresentada, oportuno trazer à baila trecho do entendimento esposado no voto condutor do Acórdão APL-TC 165/19, nos autos n. 1964/15, que tratam da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2014, senão vejamos:

Disso se extrai **que ocorrendo a insuficiência financeira do Plano Financeiro os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários.**

Logo, o RPPS além de observar todas as regras previstas nas normas gerais de Previdência deverá, também, adotar os procedimentos necessários ao controle da despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal com o registro e evidenciação das receitas e despesas de cada um dos Poderes e Órgão, uma vez que não poderão ser deduzidas as despesas com pessoal inativo e pensionistas não custeadas com recursos vinculados.

Em outras palavras, os pagamentos de benefícios pelo RPPS que forem efetuados com os repasses para cobertura de déficit financeiro serão considerados despesa de pessoal, uma vez que “as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal”.

[...]

Assim, como no Plano Financeiro as contribuições são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos foi constituído o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para oscilação de risco, o qual podará dispor das demais receitas diretamente arrecadadas (receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais), inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e de aportes espontâneos para cobrir a diferença a menor entre a receita de contribuição e a despesa com os benefícios.

E, exauridos os recursos vinculados, a insuficiência financeira do Plano Financeiro será custeada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública que assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários, nos termos do § 2º da Lei Complementar 524/2009.

[...]

(Alguns destaques nossos)

Como se pode observar, o entendimento sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas é no sentido de que, acaso ocorra insuficiência financeira relativa ao Plano Financeiro, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários.

Sendo assim, diante do entendimento ora transcrito e, repise-se, já sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas, *smj*, tenho por reconhecer de ofício a perda superveniente do objeto tratado nestes autos e, por consectário lógico, pugnar pelo arquivamento dos presentes autos.

Posto isso, em face aos fundamentos expostos e diante da obrigatoriedade fiscalizatória imposta pela Constituição Federal as e. Cortes de Contas, concluo e oferto ao e. Plenário a seguinte DECISÃO:

I – Arquivar os presentes autos, de ofício, sem julgamento de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no art. 485, IV do *Codex* Processualista Brasileiro, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o entendimento pacificado no âmbito desta e. Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00224/19/19).

II – Notificar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** e aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **Paulo Curi Neto**; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**; Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, **Deputado Laerte Gomes**; Procurador-Geral de Justiça, **Juraci Jorge da Silva**; Defensor Público-Geral, **Hans Lucas Immich**; e, Procurador-Geral de Justiça, **Aluindo de Oliveira Leite**; a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos** – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; e, a Senhora **Pedro Antônio Afonso Pimentel** – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG – Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dos termos desta decisão, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar via ofício, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após o inteiro cumprimento desta Decisão, devolva os autos ao Relator para fins de submissão ao colegiado competente para referendo deste *Decisum*;

V – Cumpridas na integralidade as determinações contidas nesta decisão, **arquivem-se os autos**.

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] MELLO. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA. Princípios Gerais de Direito Público, RPD n. 72, p. 135.

[2] Fundo Especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

[3] Memorando nº 121/2019/GCVCS – ID-823717.

[4] Memoriais exigidos pela STN- Manual de Demonstrativos Fiscais - 8ª edição; Demonstrativo I- Metas Anuais, pg. 59 e Parte II – Anexo de Metas Fiscais, pg. 55.

[5] Resolução nº 8/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

[6] Fundo Especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

[7] Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

[...]

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo. (Grifamos)


[8] Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do Plano de Custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

[9] NOGUEIRA, N. G. (2012). *O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado*. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social.

[10] ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 2ª Edição São Paulo: Edipro, 2009.

[11] Recurso de Reconsideração contra DM-GCVCS-TC 0305/2018 – proferida nos Autos de nº 03766/18.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00786/2020  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0108/2020-GABFJFS

DILAÇÃO DE PRAZO. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA ATA MÉDICA. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

1. Requerimento de dilação de prazo.

2. Nova concessão de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

1. Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato de Reforma, concedida ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, inscrito no CPF sob o nº 612.829.010-87, RE nº 2000.0010-3, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo considerado inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico [1], em seu relatório conclusivo, pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0407/2020-GPETV [2], destacou a necessidade de esclarecer e/ou ratificar se a moléstia “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo previsto na Lei, posto que o interessado fará jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, mas, se for declarado inválido, perceberá remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 102, §6º ou art. 101, §1º7, do Decreto-Lei n. 9-A/82).

4. Conforme ressaltado pelo *Parquet* de Contas, a doença mencionada pela 1ª Junta Militar de Saúde, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 66 (ID nº 870984 – pág. 127) não está elencada entre as moléstias descritas no inciso IV, do art. 99 do Decreto-Lei n. 9A/82, sendo necessário esclarecer se a doença pode ser equiparada a alguma daquelas constantes do rol taxativo previsto na citada lei.

5. Alinhando-me ao posicionamento do MPC, exarei a Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS, fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do *decisum*, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, complemente a Ata de

Inspeção de Saúde, a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0 + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do Poder Executivo do Estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

6. Após notificação, o IPERON, por meio do Ofício nº 1812/2020/IPERON-EQCIN[3], protocolizado sob o nº 06469/20, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, haja vista ter a Procuradoria do Instituto de Previdência se manifestado pelo envio dos autos ao Centro de Perícias Médicas do Estado – CEPEM, para atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas. Considerando o artigo 100, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, que evidencia que o prazo para cumprimento de diligência deve ser de 15 (quinze) dias, foi concedido a dilação por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação do *decisum*.

7. De mais a mais, na data de 10 de novembro do corrente, a Autarquia Previdenciária protocolizou sob nº 07092/20[4], o Ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, requisitando dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário, novamente, juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática, tomando como justificativa a dependência da atuação externa da Junta Médica Militar para o cumprimento das exigências.

9. Repiso que o artigo 100, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, evidencia que o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

10. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – E.VII

[1] Relatório Técnico, ID nº 909657

[2] Parecer – ID nº 926499


[3] Ofício nº 1812/2020/IPERON-EQCIN – ID nº 951189

[4] ID n. 963996.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02023/20  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Neves Batista - CPF nº 344.283.132-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0110/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATO GERADOR APÓS PUBLICAÇÃO DA EC 103/19. ESCLARECIMENTO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIA.

1. Ato de aposentadoria com fato gerador após publicação da EC nº 103/19.
2. Necessidade de esclarecimento quanto à manutenção das regras de transição no âmbito do RPPS municipal, tendo em vista que as regras de transição previstas na EC nº 41/03 e 47/05 ainda se encontram com sua aplicabilidade mantida para os RPPS estaduais e municipais, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
3. Diligências junto ao JARU PREVI.
4. Determinação.

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos proporcionais e paritários, da senhora Maria de Lourdes Neves Batista, CPF nº 344.283.132-68, no cargo de Professora, nível III, Referência 19, matrícula nº 251, com carga horária de 40 horas semanais, concedido por meio da Portaria nº 48/2020, de 4.6.2020, publicada no DOM nº 2.728, de 8.6.2020, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016.

2. O Corpo Técnico^[1], em seu relatório, concluiu que a servidora fazia jus à Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais e paritários), de acordo com o Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0509/2020-GPETV^[2], corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico, por entender que restou comprovado nos autos que a beneficiária preencheu, em 03.05.2020, todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003.
4. Contudo, mencionou que o fato gerador da aposentadoria (data da implementação dos requisitos) ocorreu em 3.5.2020, isto é, após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, algumas delas de aplicação imediata para os entes federados que possuem RPPS.
5. Além disso, o art. 35 da EC nº 103/19, revogou expressamente as regras de transição, previstas nas EC nº 41/03 e 47/05. Porém, sua vigência encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.
6. Dessa forma, o *Parquet* se manifestou pela realização de diligências junto ao JARU PREVI a fim de que esclareça se as regras de transição da EC nº 41/03 estão mantidas no âmbito do RPPS, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas se encontram mantidas, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.
7. É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, Art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016.
9. Como bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, a data do fato gerador da aposentadoria em apreço é posterior à publicação da EC nº 103/19, a qual revogou expressamente as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Contudo, sua vigência encontra-se suspensa em relação ao RPPS dos municípios, Estados e Distrito Federal até a publicação de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que as refere integralmente.
10. Por essa razão, mostra-se necessário baixar os autos em diligência para que o JARU PREVI esclareça se as regras de transição previstas na EC nº 41/03 estão mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas se encontra mantida, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

11. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- a) **esclareça** se as regras de transição previstas na EC nº 41/03 se encontram mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05 se encontram mantidas, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;
- b) **promova** a retificação do ato, se for o caso, quanto à fundamentação, tendo em vista que o fato gerador da aposentadoria em apreço ocorreu após a publicação da EC nº 103/19, motivo pelo qual deve constar o disposto no §9º, do artigo 4º, da EC nº 103/19.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] Relatório Técnico - ID 932800.

[2] ID 956125

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02052/18/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Indício de irregularidade no pagamento de diárias sem a Comprovação para servidor – **Cumprimento de Decisão**.
INTERESSADO: **Amauri do Vale** (CPF: 354.136.209-00), Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV
RESPONSÁVEIS: **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – ex-diretora executiva (2013-2014).
Márcio Brune Christo (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0221/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00188/20. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. ITEM II E ALÍNEAS. APRESENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TACTCE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO ATÉ O ENVIO DA COMPETENTE TCE A ESTA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, em face de possível irregularidade no pagamento de diárias à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - ex-diretora executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, sem as devidas comprovações, nos exercícios de 2013-2014, os quais retornam a este Relator para análise quanto ao cumprimento da Decisão colegiada, a qual por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20, de 22.05.2020 (Documento ID 887806), determinou as seguintes medidas:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), no cargo de Diretora Executiva de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, ao tempo da ocorrência do provável ilícito, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento

Interno, sem porém, analisar o mérito, haja vista que foi constituído Processo Administrativo PAD nº 0513/2016 com esse fim, tornando-se baldada a pretensão punitiva ou de ressarcimento nestes autos, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

- a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;
- b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO.

III - Intimar do inteiro teor desta Decisão o Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV e as Senhoras Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social de Machadinho do Oeste – IMPREV ao tempo da ocorrência do ilícito aventado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceor.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos. [...].

Após a expedição dos atos de comunicação processual, o Controlador Geral do Município, Senhor Márcio Brune Christo, apresentou documentonº 05296/20 (ID 933921) a fim de comprovar o atendimento ao comando estabelecido por meio do item II, alínea "b" do Acórdão AC1-TC 00188/20.

Ato contínuo, este Relator por meio do Despacho Nº 0189/2020-GCVCS/TCE/RO, encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que se procedesse a análise e manifestação quanto ao cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00188/20.

A Unidade Técnica após exame, emitiu o relatório técnico de ID 950516, onde concluiu pelo arquivamento do presente processo, haja vista ter sido cumprida a determinação supra, vejamos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00188/20, de 08.05.2020 (ID 887806), foi cumprida, estando em trâmite processo de tomada de contas especial visando a recomposição dos cofres daquele município, razão pela qual se sugere o arquivamento dos autos, na forma do item IV da decisão colegiada referida.

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR^[1].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos sobre Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF: 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), na qualidade de Diretora Executiva do IMPREV, onde por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20 (ID 887806), objeto do Processo nº 02052/2018TCE-RO, ao tempo em que se conheceu da representação, determinou medidas de fazer decorrente das apurações dos fatos, no âmbito daquele Município, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016, dentre eles a possível instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e ressarcir o dano causado ao Instituto de Previdência.

Neste sentido, em análise ao Documento n. 05296/20 (ID 933921), encaminhado pelo Senhor Márcio Brune Christo – Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, verifica-se que o foram apresentadas informações acerca do processo administrativo n. 1513/2016, dentre elas os autos o relatório final do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD instaurado contra a Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (págs. 08-16 do ID 933921), que concluiu pela existência do prejuízo ao erário no valor de R\$127.712,93(cento e vinte e sete mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos).

Por conseguinte, em razão do fracasso frente as medidas administrativas que visam a reparação aos cofres públicos, fora expedido Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE (págs. 17-19 do ID 933921) e instaurada a competente TCE, conforme consta às págs. 24-25 do ID 933921.

Dessa forma, em análise aos documentos apresentados, assim como os esclarecimentos feitos pela Unidade, verifica-se que Senhor Márcio Brune Christo – Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, de fato, demonstrou ter cumprido na íntegra o que fora determinado no item II, alínea “b” do Acórdão AC1-TC 00188/20.

Entretanto, ainda que cumprido e comprovado os termos estabelecidos pelo citado Acórdão, cabe ao ente jurisdicionado; nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução e organização das Tomadas de Contas Especiais, no âmbito das administrações públicas municipais e estaduais, encaminhar a esta Corte de Contas o devido processo constituído e concluso, nos termos e no prazo estabelecido pela citada norma, vejamos:

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Art. 33. O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Instrução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial –SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.

Dito isso, em análise à documentação que instituiu a presente Tomada de Contas Especial (Portaria nº 286 - ID 933921), constata-se que a instauração se deu em 28 de agosto do ano de 2020. Assim, contados os 180 (cento e oitenta) dias (art. 32 *caput*), acrescidos da possível prorrogação de mesmo prazo (§ 1º do art. 32), temos a data limite para envio da TCE a esta Corte de Conta em 23 de agosto do ano de 2021, devendo portanto, ser a parte notificada quanto ao devido cumprimento do prazo estabelecido.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 950516), entende-se por cumprido o item II do Acórdão Acórdão AC1-TC 00188/20, e dessa forma, não havendo outra medida de fazer, **decide-se:**

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20, item II, alínea “b” (ID 887806), por parte do Exmo. Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12) – Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, posto que comprovado por meio do Documento n. 05296/20 (ID 933921), a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE;

II – Notificar, via ofício, o Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12) – Controlador Geral do município de Machadinho do Oeste, ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, da competente Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 286/2020, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016;

III – Determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo **Departamento da 1ª Câmara**, até a data limite de **21.08.2021**, quando se encerra o prazo, já incluso neste a possível prorrogação conferida pelo § 1º do art. 32 da IN nº 068/2019/TCE-RO, para entrega da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município por meio da Portaria nº 286/2020, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016, devendo ser certificado, nestes autos, tão somente a comprovação da entrega da TCE, posto que processos desta natureza se constituem em rito próprio o âmbito da Corte;

IV – Intimar do teor desta decisão Senhor **Amauri do Vale** (CPF n.354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste –IMPREV, o Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste a Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – Ex-diretora executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar que após o cumprimento desta decisão sejam os autos **arquivados**;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00653/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Roberto Teixeira de Melo - CPF nº 710.638.387-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0112/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DILIGÊNCIAS.

1. Ato concessório de aposentadoria por invalidez devidamente retificado, elidindo-se da fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC Municipal n. 404.
2. Necessidade de apresentação de planilha atualizada após revisão dos proventos, para demonstração da adequação dos pagamentos à nova situação jurídica do benefício. 3. Determinação. 4. Diligências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato [1] concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, do servidor Roberto Teixeira de Melo, CPF nº 710.638.387-20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 11, matrícula nº 125121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico, por meio de relatório (ID 873868), opinou para que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0153/2020-GPEPSO (ID 876126), divergiu da Unidade Técnica por constatar que o interessado foi diagnosticado com hipermetropia, presbiopia e cegueira monocular, moléstias que não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10.

4. Ademais, ressaltou que a moléstia definida na norma como cegueira não abarca a perda da visão de um olho apenas, porquanto seu conceito é estrito, sendo defeso ao aplicador do direito fazer interpretação ampliativa de norma de cunho previdenciário. Dessa forma, aduziu que o ato concessório ora analisado padece de irregularidade quanto à fundamentação e ao cálculo dos proventos, os quais devem ser proporcionais.

5. Por essa razão, o MPC opinou para que o Instituto fosse notificado para retificar o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, retirando de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404/2010, de modo que os proventos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

6. Alinhando-me ao posicionamento do MPC, exarei a Decisão Monocrática nº 0038/2020-GABFJFS [2], fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, retificasse o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, elidindo de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos ao beneficiário, os quais não de ser proporcionais ao tempo de contribuição.

7. Decisão Monocrática 0052/2020-GABFJFS (ID 913449) concedeu dilação de prazo, por 30 dias, conforme requerido por meio do Ofício nº 578/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, para cumprimento das disposições para sanar o feito.

8. Certidão (ID 930660), informa que decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho apresentasse justificativa/manifestação, razão pela qual o Despacho (ID 932030), determinou a concessão de novo de prazo de 15 dias para que o IPAM procedesse ao cumprimento da Decisão Monocrática nº 0038/2020-GABFJFS (ID 887793).

9. Certidão ID 939983, datada de 16.09.2020, registra o decurso do prazo legal sem que o IPAM apresentasse manifestação.

10. Despacho ID 942103, proferido em 22.09.2020, autoriza a juntada extemporânea da documentação protocolizada sob o nº 05771/20.

11. Após juntada da documentação de resposta, foram os autos encaminhados para análise conclusiva. De posse da nova documentação, o Corpo Técnico^[3] procedeu à análise dos seguintes pontos: de tempo de serviço, fundamentação legal e proventos, de forma a determinar se as alterações ocorreram conforme determinação da Decisão Monocrática.
12. Quanto à fundamentação, registra-se que o texto legal da Portaria n. 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16.09.2020, que retificou a Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, está condizente com os parâmetros contidos na Decisão Monocrática n. 0038/2020-GABFJFS. Ademais, informa-se que a retificação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, na edição 2.799, de 17.09.2020.
13. Relativamente aos proventos, consignou-se a ausência tanto da planilha de proventos quanto do recebimento do novo valor, não tendo sido encaminhada a documentação relativa ao procedimento de revisão dos proventos para que se adequem à nova situação jurídica do benefício.
14. Conclui o Corpo Técnico, portanto, que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0038/2020-GABFJFS, na medida em que o ato que concedeu o benefício ao servidor Roberto Teixeira de Melo foi retificado com base no artigo 40, § 1º, artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 404/2010.
15. Não obstante tal constatação, registra-se a necessidade de que seja encaminhada planilha de proventos atualizada de acordo com a retificação da fundamentação legal do ato concessório e comprovante do efetivo pagamento.
16. O Ministério Público de Contas^[4], por seu turno, convergiu com a conclusão do relatório técnico e opinou seja assinado prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário para que encaminhe a referida planilha de proventos atualizada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

17. Pois bem. Constata-se que, em que pese tenha sido confirmado o cumprimento da Decisão Monocrática n. 38/2020-GABFJFS, o registro do ato concessório de aposentadoria ainda depende da comprovação de que o pagamento dos proventos está sendo realizado de acordo com a nova situação jurídica do benefício, qual seja, com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 404/2010, em conformidade com a Portaria nº 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16/09/2020, publicada no DOM nº 2799 de 17/09/2020, que retificou a Portaria nº 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º/3/2018, publicada no DOM nº 5.649, de 7.3.2018.
18. Para tanto, conforme conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, com a qual assentiu o Ministério Público de Contas, revela-se necessária a apresentação de planilha de proventos e ficha financeira atualizadas.
19. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **encaminhe** planilha de proventos atualizada, bem como comprovante do efetivo pagamento de acordo com a nova situação jurídica do ato concessório de aposentadoria ao servidor Roberto Teixeira de Melo, qual seja, com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 404/2010, em conformidade com a Portaria nº 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16/09/2020, publicada no DOM nº 2799 de 17/09/2020, que retificou a Portaria nº 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º/3/2018, publicada no DOM nº 5.649, de 7.3.2018.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A.IV.

[1] Portaria nº 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, publicada no DOM nº 5649, de 7.3.2018 (p.2 – ID868891), com efeitos retroativos a 1º.3.2018, retificada pela Portaria nº 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16/09/2020, publicada no DOM nº 2799, de 17.9.2020 (ID 941699).
[2] ID 886942.

[3] ID 958776.

[4] Parecer 0524-2020-GPEPSO, ID 960382.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.139/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura – SANEROM.
RESPONSÁVEIS : **SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM;
ROSENILDA MARIA COSTA, CPF n. 390.531.722- 20, Presidente da Comissão.
INTERESSADO : **EVERSON MARTINS**, CPF n. 418.994.742-34.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NOVA AUDIÊNCIA ANTES DO JUÍZO DE MÉRITO PARA SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, que disciplina as condições e critérios do certame deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, voltado para suprir vagas em seu quadro de pessoal (ID 883209, às fls. 5/49).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 883491, às fls. 131/142), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que pudessem exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materializassem as retificações necessárias, *in litteris*:

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 01/2020** da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade das senhoras Simone Aparecida Paes – Superintendente da SANEROM (CPF 585.954.572-04) e Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.4. Por prevê vagas no edital do presente certame apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.1.1. Declaração do ordenador de despesa da SANEROM de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.1.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela Autarquia, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Promova as seguintes retificações no edital:

9.2.1. Disponha em tópico específico a lista dos "documentos a serem apresentados no ato da nomeação", em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.2.2. Oportunize o número de vagas imediatas adequadas a realidade do município, em obediência aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **Yvonete Fontinelle de Melo**, exarou o Parecer n. 018/2020-GPYFM (ID 887837, às fls. 145/156), manifestou-se, para a completude da Instrução Processual, pela expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem informações/esclarecimentos e documentos referentes ao edital *sub examine*, o que foi acolhido pelo Relator e levado a efeito por meio da Decisão Monocrática DM-00061/20-GWCWSC (ID 893351, às fls.157/168).

4. De posse das justificativas apresentadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou a Peça de ID 933216, às fls. 180/190, cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à Administração da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM que em futuros certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

5. O Ministério Público de Contas, em ulterior deliberação, mediante Parecer n. 466/2020-GPYFM (ID 936018, às fls. 192/202), opinou como se segue, *verbo ad verbum*:

Ante todo o exposto, o MPC manifesta-se:

1 – justificada a impropriedade relativa à previsão exclusiva de cadastro reserva ante o comprometimento das responsáveis em alterar o edital para que seja fixado o número de vagas para preenchimento na vigência da homologação do resultado, quando da retomada do certame, cuja legalidade está condicionada à efetiva comprovação das alterações;

2– pela assinalação de novo prazo às responsáveis pelo edital de concurso público para que apresentem:

a) declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela autarquia, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no relatório técnico (item 9.1.2);

c) alteração do edital concernente ao:

· item 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;

· item 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia.

3 – recomendação às responsáveis para que:

a) a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19) e

b) se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Abstrai-se dos autos, notadamente da derradeira Manifestação Ministerial que as justificativas apresentadas pelas responsáveis não foram bastantes para sanear uma série de irregularidades no Edital de Concurso deflagrado pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – RO.

9. Assim, antes de emitir juízo de mérito, acolho o que foi pugnado no Parecer n. 466/2020-GPYFM (ID 936018, às fls. 192/202), no sentido de que sejam as responsáveis novamente instadas a adotarem as providências tendentes a estancar todas as impropriedades mencionadas pelo *Parquet* de Contas.

10. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, com base no derradeiro Relatório Técnico, bem como no último Parecer do Ministério Público de Contas, e tendo em vista que os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, necessários de faz que seja conferido novo prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte das responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, com arrimo na cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, também da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acolhimento à manifestação do MPC, às garantias constitucionais do contraditório e da amplitude defensiva, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** deste Egrégio Tribunal a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA da **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722- 20, Presidente da Comissão, para que, querendo, **OFEREÇAM** novas razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das impropriedades remanescentes apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Análise de Defesa (ID 933216, às fls. 180/190) e, notadamente, aquelas indicadas no Parecer do *Parquet* de Contas (ID 936018, às fls. 192/202), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE às responsáveis que pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura – SANEROM, na pessoa de sua representante legal, **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, ou de quem a vier substituir na forma da lei, para que apresente as documentações e informações e adote todas as providências recomendadas no Parecer Ministerial (ID 936018, às fls. 192/202), no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório de Análise de Defesa (ID 933216, às fls. 180/190) e do Parecer do *Parquet* de Contas (ID 936018, às fls. 192/202), para facultar às mencionadas jurisdicionadas o pleno exercício do direito à defesa, informando-as que as demais peças processuais podem ser encontradas por meio de acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br> ;

V – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, ou não, **CERTIFIQUE-SE** tal circunstância nos autos, fazendo-me, ao depois, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE à Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens “VI” e “VII” e, após, remeta-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste *Decisum*, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01312/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (decorrente do exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – proventos integrais e sem paridade)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO (A): Paulo Masuo Hirooka- CPF nº 328.772.939-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0111/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. SERVIDOR PERMANECE A LABORAR SOB AS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE FUNDAMENTARAM O PEDIDO DE INATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

1. Aposentadoria especial por desempenho de atividades exercidas em condições especiais. 2. Servidor retornou a laborar sob as mesmas circunstâncias que fundamentaram o pedido de inativação, o que vai de encontro com o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91. 3. Necessidade de esclarecimentos. 4. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial por desempenho de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, com proventos integrais e sem paridade, concedida por meio da Portaria nº 011/RP/2019, de 22.02.2019, publicada no DOM nº 2406, de 27.02.2019, do senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF nº 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 224, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. A Unidade Técnica, em seu relatório preliminar^[1], constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não havia o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida, bem como não fora encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO. Por essa razão, sugeriu a notificação do Instituto ROLIM PREVI para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes, a fim de possibilitar a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.

3. Em seguida, foi exarada a Decisão Monocrática nº 73/2019-GABFJFS^[2], para que o Instituto apresentasse o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração do servidor, além do Parecer da Perícia Médica e documento hábil a demonstrar o exercício de modo permanente do servidor durante o período de 15, 20 ou 25 anos em atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial em apreço.

4. Após reiterados pedidos de dilação de prazo em virtude da ausência de perito disponível no Rolim Previ, o jurisdicionado apresentou, por meio do Ofício nº 120/Rolim Previ/2020^[3], a documentação requerida na Decisão Monocrática nº 73/2019-GCSFJFS.

5. O Corpo Técnico^[4], em derradeira análise, concluiu que a DM nº 73/2019-GCSFJFS fora cumprida integralmente, motivo pelo qual constatou que o Senhor Paulo Masuo Hirooka, faz jus a aposentadoria especial exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, nos termos artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e, subsidiariamente, o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

6. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0383/2020-GPEPSO⁶, divergiu da manifestação do Corpo Técnico, por entender que para fins de aposentadoria especial o servidor deve comprovar o tempo de serviço em atividades especiais desde o início do labor, com documentos contemporâneos à época da efetiva exposição, de forma ininterrupta.
7. O *Parquet* aduziu que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é extemporâneo, haja vista que foram aferidas condições de exposição aos agentes nocivos biológicos referentes a tempos pretéritos (01.07.1991 a 11.11.2015), de forma que se presumiu as condições insalubres de épocas passadas mediante o “empréstimo” de efeitos retroativos a laudo elaborado a partir de perícia realizada em novembro de 2015, circunstância que entende não ser admitida, já que não há possibilidade do laudo emprestar a sua eficácia para o passado, uma vez que deve ser avaliada a conjuntura que o interessado encontra-se submetido no momento de sua elaboração, dado que as condicionantes locais não são imutáveis.
8. Diante disso, o MPC opinou para que o LTCAT não seja admitido, uma vez que não reflete as reais condições de trabalho em que o interessado exerceu suas atividades, esmaecendo, pois, o caráter de certeza de que se espera da perícia técnica, tratando-se de necessidade de se apurar, por instrumentação técnica, o que nenhum outro elemento pode suprir: as reais condições de trabalho por parte do servidor.
9. Além do mais, aduziu que, em que pese o servidor ter se aposentado pela regra do art. 40, § 4º, III da CF, com fundamento de que as atividades por ele exercidas no Hospital Municipal de Rolim de Moura seriam prejudiciais à sua saúde e integridade física em face da exposição a agentes nocivos biológicos, constatou, em diligência ao portal da transparência da municipalidade, que o interessado voltou, em 22.05.2019, a desempenhar suas atividades como médico no mesmo local, o que vai de encontro ao que preconiza o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91.
10. Por fim, o *Parquet* opinou para que o ato concessório seja considerado ilegal, bem como lhe seja negado o registro, haja vista que o interessado não preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria em decorrência do exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal e em nenhuma outra modalidade de aposentadoria, bem como sejam adotadas providências para apuração de responsabilidade quanto aos valores pagos até a data da cessação do pagamento, para fins de quantificação e ressarcimento aos cofres do Fundo Previdenciário do ROLIM PREVI.
11. É o relatório.
12. Fundamento e Decido.
13. Trata-se de aposentadoria especial por desempenho de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.
14. Pois bem. O MPC trouxe aos autos a informação de que o interessado, em 22.05.2019, voltou a desempenhar suas atividades no mesmo hospital sob o cargo de Médico Gineco-Obstetra⁶, o que vai totalmente de encontro com o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o aposentado especial que retornar, voluntariamente, ou continuar a laborar em atividade especial ou em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.
15. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 709 com Repercussão Geral, afirmou que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
16. Por essa razão, mostra-se necessário baixar os autos em diligência para que o ROLIM PREVI preste esclarecimentos acerca do retorno do interessado ao serviço e apresente documentação idônea atestando que a atual atividade não envolve atividade insalubre.
17. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a. esclareça** sobre o retorno do servidor ao exercício de atividades no mesmo local em que fundamentou o seu pedido de inativação em razão de insalubridade, quando há vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;
- b. apresente** documentação idônea, se for caso, para comprovar que a atividade desempenhada atualmente pelo interessado não é nociva ou insalubre à sua saúde.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – E.VI.

[1] ID 834363

[2] ID 839126

[3] ID 886807

[4] ID 896726

[5] ID 917902

[6] <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=3239&entidadeOrigem=1>

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 05858/2020
 INTERESSADO: Marivaldo Felipe de Melo
 ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0528/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 05/10/2020, pelo servidor Marivaldo Felipe de Melo, matrícula 529, auditor de controle externo, lotado na Assessoria Técnica SGCE, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 11/01/2021, referente ao 1º quinquênio – período de 06.05.2015 a 05.05.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0239238).
2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, expôs motivos para indeferir (ID nº 0240033), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0243401) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio referente ao período de 06.05.2015 a 05.05.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A SGA emitiu o Despacho nº 0247665/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 05.05.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.

5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Marivaldo Felipe de Melo, matrícula nº 529, Auditor de Controle Externo, lotado na(o) Assessoria Técnica Sgce, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247665).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, referente ao período de 06.05.2015 a 05.05.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0243401).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID nº 0240033).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (05/05/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 06.05.2015 a 05.05.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Marivaldo Felipe de Melo (cadastro nº 529) tem direito, desde 05 de maio de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 06121/2020
INTERESSADO: Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0529/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 19/10/2020, pelo servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, matrícula 531, auditor de controle externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 02/11/2020 a 31/01/2021, referente ao 1º quinquênio – período de 11.05.2015 a 10.05.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0242041).
2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, expôs motivos para indeferir (ID nº 0242370), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0243832) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio referente ao período de 11.05.2015 a 10.05.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A SGA emitiu o Despacho nº 0247686/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 10.05.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.
5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, matrícula nº 531, auditor de controle externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247686).
7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da

assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, referente ao período de 11.05.2015 a 10.05.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0243832).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID nº 0242370).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (10/05/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotalaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 11.05.2015 a 10.05.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo (cadastro nº 531) tem direito, desde 10 de maio de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 10134/2019
 INTERESSADA: Rosimary Azevedo Ribeiro
 ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0530/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
 1. Trata-se de análise do requerimento acostado no SEI 005403/2020 subscrito, em 08/09/2020, pela servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, matrícula 264, Auditor de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando o gozo de 01 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade de 09/11/2020 a 08/12/2020, referente ao 4º quinquênio – período de 1º.11.2010 a 31.10.2015 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (Sei 005403/2020, ID nº 0232923).
 2. Em manifestação, o superior hierárquico da requerente, o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, expôs motivos para indeferir (Sei 005403/2020, ID nº 0233160), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Sei 005403/2020, ID nº 0243456), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "4º quinquênio referente ao período de 1º.11.2010 a 31.10.2015, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".
 4. A SGA emitiu o Despacho nº 0247688/2020, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 31.10.2015, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de 'cunho indenizatório' derivados 'de determinação legal anterior à calamidade'", e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".
 5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a "retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte", tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
 6. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 264, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0247688).
 7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
 8. É o relatório. Decido.
 9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “4º quinquênio, referente ao período de 1º.11.2010 a 31.10.2015”, conforme asseverou a Segesp (Sei 005403/2020, ID nº 0246453).

15. Entretanto, o pedido do gozo de 01 (um) mês da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico da requerente (Sei 005403/2020, ID nº 0233160).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (31/10/2015) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 01 (um) mês – único pendente de fruição já que os outros sessenta dias restaram indenizados (processo nº 3499/2016) –, relativamente ao 4º quinquênio referente ao período de 1º.11.2010 a 31.10.2015, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Rosimary Azevedo Ribeiro (cadastro nº 264) tem direito, desde 31 de outubro de 2015, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004342/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON

DM 0531/2020-GP

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. IPERON. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO ACSA-TC 00013/20. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Presidente desta Corte ao Tribunal de Contas, sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo de Previdência Estadual.

2. Admitida a consulta, o Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO), em sessão plenária do dia 15/10/2020 (PCe nº 03012/20) aprovou parecer prévio com o seguinte teor:

“É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. É constitucional e lícita a transferência a fundo criado pelo IPERON de recursos disponíveis em fundo que tem, entre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital financeiro do fundo previdenciário estadual, a serem revertidos para a cobertura de obrigações previdenciárias dos servidores estaduais, antes mesmo de se materializar eventual déficit financeiro;

2. Os valores referentes à transferência não serão considerados para o cômputo dos limites das despesas com pessoal ativo e inativo do respectivo órgão ou ente, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. O ente ou órgão autônomo titular deste fundo poderá celebrar pactuação com o IPERON, a fim de que tal transferência consubstancie, no caso de futura apuração de insuficiência financeira do fundo previdenciário financeiro, a antecipação correspondente a seu favor do pagamento decorrente da assunção da integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e as contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuência do Conselho Superior Previdenciário.”

3. A Presidência, por meio do Memorando n. 163/2020/GABPRES (ID 0245432), determinou à Secretaria Geral de Administração (SGA) a realização de levantamentos e estudos com vistas a definir o “quantum” esta Corte poderia repassar ao IPERON.

4. A SGA, pelo Despacho n. 0246984/2020/SGA (ID 0246984), realizou o estudo determinado, recomendando o repasse de valores ao IPERON. Destaque-se que a estimativa é que “o valor seja suficiente, conforme demonstrado na tabela 01, para cobertura complementar do fundo previdenciário nos próximos 05 anos, até que seja encontrada pelas autoridades responsáveis a solução para o equacionamento previdenciário do IPERON”.

5. A manifestação da SGA teve como base o Despacho DEFIN de ID 0246958, o Ofício Circular n. 10-2020-IPERON-GAB de ID 0245435, a Planilha de ID 0245436, o Memorando n. 30-2020-IPERON-DAF de ID 0245437, o Relatório Técnico – Outubro/2020 de ID 0246957, e a Projeção – Despesa de Pessoal 2020 a 2022 de ID 0247170.

6. Chamado a se pronunciar, o Conselho Superior de Administração, em sessão realizada no dia 12.11.2020, deliberou por autorizar o Presidente a proceder a transferência de recursos ao IPERON, conforme Acórdão ACSA-TC 00013/20 referente ao processo 03012/20, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Autorizar à Presidência que proceda à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON para evitar o déficit previdenciário, atinente à cota-parte do Tribunal de Contas, a curto e médio prazo;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III - Determinar à SPJ para, cumprido o item anterior, encaminhar o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que promova os trâmites necessários ao cumprimento da decisão.”

7. Pois bem.

8. Conforme consta do Acórdão ACSA-TC 00013/20 referente ao processo 03012/20, “A Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, pelo Ofício-Circular n. 10/2020/IPERON-GAB [ID 0245435], encaminhou ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a esta Corte de Contas, a versão 3 do relatório de avaliação atuarial do Estado de Rondônia, com uma planilha contendo a segmentação das projeções do déficit do Fundo Financeiro por Órgão [0245436], do qual foi indicado para este Tribunal, já em 2021, um déficit da ordem de R\$ 11 milhões, com tendência crescente nos anos seguintes, somando R\$ 80 milhões em cinco anos e R\$ 179 milhões ao final de dez [Fonte – Memorando n. 30/2020/IPERON-DAF (ID 0245437) e Planilha Anexa (ID 0245436) considerando apenas o período de 2021-2030].”

9. Destaque-se também, conforme o Acórdão mencionado, “que esses levantamentos foram realizados pelo IPERON, mas ainda não foram validados por esta Corte. De um lado, é certo que o recurso em caixa do fundo financeiro previdenciário se dissipará em 2021, o que tende a impactar todas as instituições fiscal e economicamente. De outro, ainda deverá haver uma averiguação aprofundada dessas estimativas para que se saiba o que caberá a cada Poder e Órgão autônomo suportar. O que se está a dizer é que não se está a endossar, ao menos nesta quadra, os cálculos realizados pelo atuário.”

10. Também restou consignado no referido Acórdão que este Tribunal possui capacidade financeira para realizar o repasse recomendado, pois, nos últimos anos, adotou medidas restritivas, com a contenção de gastos. Transcrevo trecho do voto nesse sentido:

"Da mesma forma, este Tribunal possui, como dito, capacidade financeira para repassar, complementarmente, ao fundo previdenciário do IPERON, recursos para fazer frente a déficit previdenciário, atinente à cota-parte do Tribunal de Contas, pelos próximos 5 (cinco) anos, de acordo com os relatórios da Secretaria Geral de Administração e o relatório de avaliação atuarial do Governo do Estado, o que se mostra indicado no momento, até que se encontre solução mais definitiva para o equacionamento do déficit previdenciário do IPERON, medida que deve vir coma aprovação da reforma previdenciária.

A capacidade financeira demonstrada por este Tribunal se dá, sobretudo, em razão do resultado da economia feita ao longo dos últimos anos, com o Plano de Contenção de Gastos, que visou à adoção de medidas restritivas em diversas áreas, incluindo investimento em soluções tecnológicas, cortes de despesas de custeio, enxugamento da folha de pagamento, exoneração de comissionados, alienação das sedes das Secretarias Regionais, entre outras medidas de austeridade administrativa.

Logo, há possibilidade real de que seja realizado repasse financeiro por esta Corte de Contas ao IPERON, o que evitaria, pelo menos a curto e médio prazo, no que diz respeito à cota-parte do déficit do Tribunal, o colapso do fundo previdenciário."

11. A capacidade financeira desta Corte, já reconhecida pelo CSA, é reforçada, ainda, pela bem fundamentada manifestação da SGA no Despacho n. 0246984/2020/SGA (ID 0246984).

12. Dessa forma, sem maiores delongas, determino à SGA que conclua, com urgência, as tratativas com o IPERON para viabilizar a transferência dos recursos ainda no exercício em curso, e adote todas as providências necessárias a proceder a primeira transferência do valor indicado ao Fundo Previdenciário do IPERON.

13. Decido, ainda, sobrestar o processo n. 03012/20, até que o repasse seja efetivamente realizado, após o qual, deverá ser juntada uma cópia aos referidos autos, para o seu posterior arquivamento.

14. Determino que a Assistência Administrativa publique esta decisão e junte uma cópia ao processo n. 03012/20, sobrestando-o.

15. Cumpridas as determinações, encaminhe-se o SEI à SGA para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01544/2020 (5947/2020)
INTERESSADA: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0527/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 20/2/2020, por Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, servidora do Quadro do Iperon cedida a esta Corte de Contas (02/2/2009), Chefe de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, matrícula 990490, objetivando o gozo de licença-prêmio

por assiduidade de 25.4.2020 a 23.7.2020, referente ao quinquênio 2014/2019, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0185456).

2. Em manifestação, o superior hierárquico da requerente, o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, expôs motivos para indeferir (ID nº 0185473), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 042/2020-Segesp – ID nº 0187384) informou o que segue:

“Acerca da Licença Prêmio por Assiduidade, consta na Certidão de Tempo de Serviço Nº 018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (0133048) e Informação nº 135/2019/IPERON-EQPFP (0121546), anexadas pela servidora, bem como nos Assentamentos funcionais no TCE-RO (0114908) o seguinte tempo de serviço:

- a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON: período compreendido entre 17.12.1994 a 02.12.2002, perfazendo um total de 2.908 dias, ou seja, 07 anos e 11 meses e 18 dias.
- b) IPERON - Cedida à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC: período compreendido entre 03.12.2002 a 1º.05.2003, perfazendo um total de 150 dias, ou seja, 04 meses e 29 dias.
- c) IPERON - Cedida ao Município de Presidente Médici: período compreendido entre 02.05.2003 a 31.12.2004, perfazendo um total de 610 dias, ou seja, 01 ano e 08 meses.
- d) IPERON - Cedida ao Município de Castanheiras: período compreendido entre 10.2.2005 a 02.5.2005, perfazendo um total de 82 dias, ou seja, 02 meses e 20 dias.
- e) IPERON - Cedida ao Município de Presidente Médici: período compreendido entre 1º.8.2005 a 31.12.2005, perfazendo um total de 153 dias, ou seja, 05 meses.
- f) IPERON - Cedida ao Município de Castanheiras: período compreendido entre 19.1.2006 a 1º.4.2008, perfazendo um total de 804 dias, ou seja, 02 anos, 02 meses e 14 dias.
- g) IPERON - Cedida ao Município de Presidente Médici: período compreendido entre 1º.5.2008 a 31.06.2008, perfazendo um total de 62 dias, ou seja, 02 meses.
- h) IPERON - Cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: período compreendido entre 02.2.2009 a 02.3.2020 (data da instrução), perfazendo o total de 4.046 dias de efetivo serviço, ou seja, 11 anos e 28 dias.

Conforme consta na informação do IPERON e acima descrito, verificam-se lacunas no tempo de efetivo exercício, que poderiam ser interpretadas como interrupções do tempo de serviço entre as cedências às Prefeituras de Castanheiras e Presidente Médici e ao TCE/RO, compreendidas entre os exercícios de 2005 a 2009, fato que acarretaria a interrupção do 3º Quinquênio em 01.01.2005, bem como iniciaria uma nova contagem somente em 02.02.2009.

Todavia, a TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO NO IPERON, constante na Certidão de Tempo de Serviço Nº 018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (0133048) não informa interrupções nos anos de prestação de serviço como cedida, vejamos:

Por fim, levando-se em consideração apenas as informações advindas da TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO NO IPERON, verifica-se um total de 25 anos, 02 meses e 15 dias de efetivo serviço para o Estado de Rondônia.

Entretanto, cabe registrar a discrepância oriunda da própria Certidão de Tempo de Serviço Nº 018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (0133048), que se apresenta entre as Tabelas de Cedência e de Tempo de Serviço no IPERON.

Fato esse que já foi objeto da Instrução Processual ASTEC (0133260) referente ao Requerimento Geral (0114009) que solicitava a Licença Prêmio referente ao Quinquênio 2009/2014.

Vale ressaltar que o requerimento foi deferido pela Decisão Monocrática (0135175), de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente em Exercício Valdivino Crispim de Souza, que apreciou o pedido nos limites do quinquênio 2009/2014, requerido pela interessada, vejamos:

De resto, sublinho que apreciei o pedido nos limites definidos pela interessada, motivo por que não enfrentei situação de fato relativa a tempo de serviço controvertido descortinada pela Segesp (ID133260), uma vez que desborda do pedido formulado.(Grifei)

Outrossim, embora o pedido da servidora se restrinja ao quinquênio 2014/2019, resta claro que, caso não haja interrupções entre as cedências do IPERON aos Municípios de Castanheiras e Presidente Médici e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os 03 (três) primeiros quinquênios, compreendidos entre 17.12.1994 a 16.12.2009, estariam completos e não usufruídos.

Também cristalino que caso as interrupções constantes nos períodos de cedência ao Município de Castanheiras (10.2.2005 a 02.5.2005); ao Município de Presidente Médici (1º.8.2005 a 31.12.2005); ao Município de Castanheiras (19.1.2006 a 1º.4.2008); ao Município de Presidente Médici (1º.5.2008 a 31.06.2008) e, por fim, culminado com a cedência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a partir de 02.2.2009, se fizerem válidas, a contagem para o 3º Quinquênio seria interrompida em 01.01.2005, iniciando nova contagem somente em 02.2.2009.

Portanto, essa Secretaria de Gestão de Pessoas entende necessária a análise dos lapsos temporais ocorridos entre as nomeações acima descritas, inclusive se oficiando o IPERON para que dirima a dúvida acerca da discrepância entre a Certidão de Tempo de Serviço Nº 018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (0133048) e a Informação nº 135/2019/IPERON-EQPFP (0121546), pois impactam diretamente na data inicial para a contagem do 3º quinquênio, exercendo influência inclusive sobre a obtenção do direito à Licença Prêmio, tratada no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92, seu gozo, pagamento em pecúnia ou em forma de verbas rescisórias”.

4. A Segesp, mais adiante, acaso fosse ignorada a discrepância entre a Certidão de Tempo de Serviço nº 18 e a Informação nº 135/2019/IPERON-EQPFP, manifestou-se, com relação ao benefício pleiteado, no sentido de que deverá ser considerado o “5º quinquênio, referente ao período solicitado de 17.12.2014 a 16.12.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários à fruição da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

5. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0194029). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

6. A interessada, em 16/10/2020, após a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da própria SGA nesse sentido, remeteu os autos à SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0241808).

7. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243850/2020. Com relação à controvérsia suscitada pela Segesp, relativamente aos períodos anteriores, a SGA asseverou o seguinte:

“4. De fato, conforme atestado na Instrução Processual nº 042/2020-Segesp, a servidora adquiriu o 5º quinquênio, referente ao período de 17.12.2014 a 16.12.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

5. Não obstante, na citada instrução, identifica-se divergências relativas a períodos anteriores, os quais são referentes a cedências autorizadas em favor de diversas prefeituras municipais. Especificamente, a divergência reside entre a Certidão de Tempo de Serviço Nº 018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (0133048) e a Informação nº 135/2019/IPERON-EQPFP (0121546).

6. A primeira atesta expressamente tempo de serviço ininterrupto ao Estado de Rondônia, precisamente no Iperon, de 17.12.1994 a 3.12.2002 e a inexistência de afastamentos, licenças, penalidade disciplinar de suspensão e faltas injustificada, neste período. Atesta, nesses termos, aquisição de 1 quinquênio (17.12.1994 a 16.12.1999), sem usufruto.

7. Em contrapartida, a Informação prestada pelo Iperon em relação ao tempo de cedência às prefeituras sugere a existência de lapso entre os o início e fim da cedência, a partir da que foi operada em favor da Prefeitura de Castanheiras. Em relação a esses períodos, a partir de 31.12.2004, não se tem informações conclusivas / objetivas sobre a ocorrência ou não de fatos que obstam ou retardam a aquisição do direito (art 125, da LC Nº 68/92). Faça-se registro sobre a concessão de licença extraordinária incentivada no período de cedência à Seduc.

8. É certo que tais ocorrências - se existentes - impactam diretamente na data inicial para a contagem dos quinquênios subsequentes, exercendo influência, inclusive, sobre a obtenção do direito à Licença Prêmio tratada no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92”.

8. No que diz respeito à conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, publicada em 28/05/2020, a SGA dispôs “que: a) o período aquisitivo do quinquênio pleiteado foi concluído em 16.12.1999; portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

9. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

10. Em arremate, a SGA se posicionou na forma delineada a seguir:

“23. Os aspectos trazidos acima levariam ao deferimento do pedido, tal como formulado pela servidora, não fosse a controvérsia que recai sobre os períodos de efetivo exercício prestados às prefeituras de diversos municípios do Estado de Rondônia. Tal questão, passível de saneamento, poderá levar ao accertamento do direito postulado. Por ora, vislumbra-se apenas 1 (período) aquisitivo que se mostra incontroverso, sem usufruto, passível de ser indenizado: àquele referente ao tempo de serviço prestado ao Iperon (17.12.1994 a 16.12.1999). Quanto a este quinquênio não existem registros nos assentamentos funcionais de faltas injustificadas, tampouco das demais situações impeditivas constantes do artigo 125, da LC nº 68/92, vislumbrando-se como possível juridicamente sua conversão em pecúnia”. (ID nº 0243850).

11. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

12. É o relatório. Decido.

13. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

14. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

15. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

16. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

17. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

18. Pois bem. Infere-se dos autos, que a requerente é servidora do Quadro do Iperon cedida a esta Corte de Contas e que teve sua cedência prorrogada nos termos do “Decreto de 4 de novembro de 2019, publicado no DOE n. 209 - 7.11.2019”, consoante registro da Segesp (ID nº 0187384).

19. Resta ainda incontroverso que ela faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade (três meses), referente ao (primeiro) quinquênio compreendido entre 17.12.1994 a 16.12.1999, conforme bem asseverou a SGA (ID nº 0243850).

20. Assim, a despeito do pedido formulado fazer menção ao quinquênio “2014/2019”, diante da polêmica em relação aos períodos anteriores – de “efetivo exercício prestados às prefeituras de diversos municípios do Estado” –, dada a possibilidade de algum impacto/influência “na data inicial para a contagem dos quinquênios subsequentes”, é de bom alvitre, neste momento, reconhecer o direito cujo aperfeiçoamento restou incontroverso no presente feito. Tal medida, além de favorecer a requerente, mostra-se consentânea com os ditames legais.

21. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico da requerente (ID nº 0185473).

22. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio. De se acrescentar, no ponto, que o fato de se tratar de uma servidora cedida não representa qualquer embaraço a essa pretensão, tanto que existe precedente no mesmo sentido.

23. A propósito, por força de deliberações plenárias, tem sido recorrente esse tipo de indenização no âmbito desta Corte. Assim, inúmeros servidores cedidos ao TCE vêm sendo beneficiados com essa medida (indenizatória) ao longo dos anos.

24. Ademais, à luz dos fundamentos invocados pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para o indeferimento da fruição da licença (afastamento), a importância do serviço prestado pela requerente ao Tribunal de Contas é inegável. Ela está há mais de uma década no TCE, sem perspectiva de ser devolvida, devendo, ao que tudo indica, permanecer aqui por um período ainda maior. A prorrogação da cedência anunciada reforça a nossa posição.

25. Acerca da conversão em pecúnia, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

26. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

27. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

28. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

29. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

30. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (16.12.1999) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

31. Apesar de não ter sido suscitado até aqui a hipótese de prescrição do direito à licença-prêmio, em questão, considerando que o período que se pretende usufruir ou converter em pecúnia se remete ao quinquênio 1994/1999, cuja aquisição se deu há mais de 20 (vinte anos) anos, faz-se necessário algum comentário sobre o tema. Consoante firme precedente do STJ, não há se falar em prescrição, pois o termo inicial desse instituto coincide com a data da aposentadoria do servidor público. A seguir o entendimento materializado no Recurso Repetitivo, no STJ - REsp nº 1.254.456/PE, cuja tese firmada restou nestes termos:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” (STJ - Recurso Repetitivo - Tema nº 516).

32. A propósito, quanto à data da saída do serviço público – seja pela morte ou pela aposentadoria –, como termo inicial para o cômputo da prescrição para fins de recebimento de verbas inerentes à licença-prêmio, convém citar trecho da própria Lei Complementar nº 68/92, onde consta que: “(...) Iguualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade” (art. 123, § 4º).

33. Se o início da contagem do prazo prescricional não ocorresse na saída do serviço público, não haveria como os herdeiros, no caso de falecimento do servidor, ou do próprio servidor, que pleiteia aposentadoria, receberem as licenças não gozadas durante os anos de carreira no serviço público. Uma vez que, de forma idêntica, operaria a prescrição. Diante da legal previsão, conclui-se que o termo inicial prescricional para recebimento das verbas é o da saída do agente dos quadros do serviço público.

34. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Apelação Cível, Processo: 100.001.2007.013106-5, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 26/08/2008); e

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO. - O termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada é a data do rompimento do vínculo com a administração; - O servidor deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, pena de enriquecimento indevido da Administração Pública.

(TJ-RO - RI: 00009048820118220020 RO 0000904-88.2011.822.0020, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 21/10/2015).

35. Assim, considerando-se que a requerente ainda está em atividade, tenho que o prazo prescricional sequer foi teve início.

36. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

16. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração tem respaldado o deferimento de indenizações desta espécie.

17. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

18. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

19. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

20. Em razão disso, eventual indeferimento de requerimentos de conversão em pecúnia de licenças prêmios adquiridas pelos servidores conduzirá à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

37. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao quinquênio referente ao período de 17.12.1994 a 16.12.1999, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (cadastro nº 990490) tem direito, desde 16 de dezembro de 1990, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

38. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

39. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 6112/2020
INTERESSADA: Solange Favacho Amaral
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0532/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 19/10/2020, pela servidora Solange Favacho Amaral, matrícula 157, Técnica Administrativa, lotada no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 19/10/2020 a 19/12/2020 e 07/01/2021 a 06/02/2021, referente ao 7º quinquênio – período de 2.1.2015 a 1º.1.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0241943).
2. Em manifestação, o superior hierárquico da requerente, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expôs motivos para indeferir (ID nº 0242004), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0243750), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “7º quinquênio, referente ao período de 2.1.2015 a 1º.1.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 197 (ID nº 0246693), a SGA emitiu o Despacho nº 0247691/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 1º.1.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que ‘Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Solange Favacho Amaral, matrícula 157, Técnica Administrativa, lotada no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247691).
7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
8. É o relatório. Decido.
9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "7º quinquênio, referente ao período de 2.1.2015 a 1º.1.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0243750).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico da requerente (ID nº 0242004).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que "os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019".

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (1º.1.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotalaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio referente ao período de 2.1.2015 a 1º.1.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Solange Favacho Amaral (cadastro nº 157) tem direito, desde 1º de janeiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004729/2020
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

Decisão SGA n. 77/2020/SGA

Tratam os presentes autos do Pedido de Reconsideração subscrito pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em face do Despacho n. 0187006/2020-SGA que teria indeferido seu pedido de realização de perícia/inspeção médica para fins de reversão de aposentadoria, sob o fundamento de que restou ausente na instrução processual a negativa do Instituto de Previdência acerca da realização da perícia pela junta médica, restando comprovado apenas a pretensão, do ora requerente, em ver homologado um laudo particular apresentado.

O requerente se insurge contra o citado despacho, pois alega que existem provas nos autos de que o Iperon, de fato, indeferiu a realização de perícia/inspeção médica, apresentando documentação anexa.

Acrescenta que impetrou Mandado de Segurança em face ao ato coator do Presidente do Iperon e a 2ª Vara da Fazenda Pública denegou a segurança, concluindo que a reversão é ato privativo do órgão com o qual o impetrante mantinha vínculo funcional.

O requerente segue o Pedido de Reconsideração trazendo argumentos quanto à competência do TCE-RO em proceder à reversão de sua aposentadoria por invalidez, dada a independência entre as instâncias administrativa e jurisdicional, podendo e devendo fazê-lo, sob pena de vulneração do art. 2º da CF/88.

Acrescenta que se sua aposentadoria se deu em virtude de problema físico na coluna, o qual cessou, extinguiu-se o motivo ensejador da aposentadoria, e, conforme determina o art. 32 da LCE 68/92, o ato de aposentadoria deve ser revertido, configurando-se em ato vinculado e não discricionário.

Aduz que seu pleito para realização de perícia/inspeção médica oficial para seu retorno imediato ao exercício do cargo de Técnico de Controle Externo do TCE-RO deve ser acolhido nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 com redação dada pela EC n. 103/2019, porquanto presentes os requisitos legais previstos no art. 32 da LC n. 68/92, art. 60, §§ 8º e 10 c/c 101 da Lei n. 8.213/1991, art. 71 da Lei n. 8.212/91, art. 20, § 15, c/c art. 58 da LC n. 432/2008, e na forma do que rege o art. 188, § 5º da Lei n. 8.112/90, aplicação subsidiária.

Por fim, o servidor aposentado requer:

- 1) reconsideração do Despacho emitido pela Secretária Geral de Administração, determinando a realização de perícia/inspeção médica oficial para que seja determinado seu imediato retorno ao cargo de Técnico de Controle Externo do TCE-RO;
- 2) instauração de procedimento administrativo próprio a ser instruído no âmbito deste TCE-RO, nos termos do Decreto n. 19.454/2015, que dispõe acerca da documentação necessária para a habilitação de recebimento de benefícios previdenciários.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o despacho ora recorrido foi proferido nos autos SEI n. 1173/2020, os quais foram autuados ante ao requerimento protocolado nesta Corte de Contas pelo servidor aposentado, Leandro Fernandes de Souza (doc. 0187942).

Quando da prolação do Despacho recorrido, os autos estavam instruídos somente com o documento de requerimento do senhor Leandro, o qual continha: a) requerimento do servidor a este TCE-RO (págs. 1 e 2, doc. 0180549), b) pedido do requerente ao Iperon para homologação de laudo médico particular (págs. 3/5, doc. 0180549), c) documentos que instruíram o requerimento ao Iperon - ato concessório de aposentadoria, documento pessoal do requerente, comprovante de residência, laudo médico psiquiátrico particular e comprovante de rendimentos (págs. 6/11, doc. 0180549).

Nesse sentido, de pronto, é inquestionavelmente assertiva a conclusão do despacho recorrido. Transcrevo o trecho abaixo:

Desta feita, compulsando os documentos constantes nos autos, evidencia-se que o servidor aposentado não anexou quaisquer negativa do Instituto Previdenciário acerca da realização da perícia pela junta médica, mas sim, a sua pretensão em ver homologado um laudo particular por ele apresentado.

Posto isto, considerando que não consta nos autos negativa por parte do IPERON acerca da realização da perícia médica, não há medidas a ser adotada por esta Corte.

Apesar disso, esta SGA exarou despacho com a informação de que LC n. 432/08 prevê duas periodicidades para que o aposentado por invalidez se submeta a exame médico: a) a cada 2 (dois) anos, perícia a ser realizada pela unidade gestora do regime próprio – art. 20, § 15 da LC 432/08; e, b) a cada 1 (um) ano, perícia médica a ser realizada pela perícia médica oficial do Estado - art. 58 da LC n. 432/08.

Nesse sentido, esta SGA encaminhou os autos à Segesp para que esta diligenciasse, à época, junto ao Iperon, para obtenção de informações a respeito da realização de perícia por aquela unidade, ou validação do laudo particular apresentado pelo requerente, e, ainda, informações sobre a perícia médica que já deveria ter sido realizada pelo Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – Cepem – considerando que o requerente está aposentado há mais de dois anos.

O que se vê, portanto, é que o despacho recorrido não guarda em si conteúdo decisório, mas sim, instrutório.

Todavia, procederemos às análises necessárias, neste momento.

Inicialmente, é preciso destacar que o Iperon, em resposta às diligências realizadas pela Segesp, informou que o interessado protocolou inúmeros requerimentos perante aquele instituto desde a sua aposentação, dentre eles o requerimento de reversão e de submissão à junta médica oficial do estado. O requerimento foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado junto ao Iperon, que proferiu a seguinte manifestação:

O pedido de reversão foi objeto de ação mandamental, tendo sido denegada a segurança pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos termos da sentença cuja cópia segue em anexo.

De se observar que a referida sentença foi objeto de recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento.

Some-se a isto, o fato de que a pretensão deduzida pelo interessado também é discutida em processo judicial, que foi proposto pelo mesmo em desfavor do Estado de Rondônia, perante o susomencionado Juízo, tendo sido distribuído sob o n. 7029108.70.2017.8.22.0001, sendo certo que o referido processo encontra-se pendente de julgamento.

Assim sendo, diante do fato de que a matéria se encontra judicializada, manifesta-se este subscritor no sentido de que se aguarde o deslinde dos processos judiciais, porquanto, necessariamente, a aptidão do interessado ao desempenho das suas atribuições inerentes ao cargo (requisito essencial ao deferimento do pleito de reversão) será apurado por perícia médica judicial

O Iperon acrescentou o fato de que a concessão de aposentadoria do interessado se deu em virtude de determinação judicial proferida nos autos do processo n. 7024974-34.2016.8.22.0001 e o seu pedido de reversão também se encontra em discussão judicial nos autos do processo n. 7029108.70.2017.8.22.0001, concluindo ser razoável que se aguarde o deslinde dos processos judiciais em que haverá apuração por perícia médica judicial a aptidão do aposentado ao desempenho de suas atribuições.

Após a resposta do Iperon nos autos SEI 1173/2020, os autos não retornaram a esta SGA para análise conclusiva.

Todavia, entendo que as análises podem ser trazidas à baila na presente oportunidade.

Como bem inferido pelo Iperon, tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública os autos 7029108-70.2017.8.22.0001, referentes à ação movida pelo senhor Leandro Fernandes de Souza em face do Estado de Rondônia, pleiteando a reversão de sua aposentadoria por invalidez. Conforme informações constantes dos autos SEI 5051/2020, foi proferida decisão inicial para realização de “perícia médica por meio de médico psiquiatra para análise das condições mentais do paciente, autor”(doc. 0229135, SEI 5051/2020).

Posteriormente, o juízo determinou que o Estado de Rondônia promovesse a “pesquisa e seleção de 02 (dois) médicos psiquiatras e 02 (dois) psicólogos que não atuaram nos autos e nem possuam impedimentos, para compor equipe médica que realizará a perícia judicial a ser designada pela equipe”.

Diante disso, informo que estão sendo adotadas as medidas administrativas para cumprimento da decisão judicial.

Em que pese a alegação de independência entre a instância administrativa e a judicial, filio-me ao entendimento da PGE junto ao Iperon.

Aguardar o deslinde dos autos judiciais é medida razoável que se impõe, sobretudo pelo princípio da economicidade a que a Administração Pública está jungida. A determinação judicial para realização de perícia recai sobre o Estado de Rondônia, neste caso representado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão ao qual o requerente está vinculado. Logo, caso o TCE-RO instrua procedimento administrativo para realização de perícia, incidirá em duplo gasto de dinheiro público, já que será este órgão quem custeará a perícia médica determinada pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública.

Ainda nesse viés, considerando que a perícia judicial será realizada, faltando apenas a designação da data, entendemos ausente interesse próprio do requerente na realização de perícia administrativa, já que a demanda que o mesmo pleiteia judicialmente, será atendida.

Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a pretensão do autor em ser submetido à realização de perícia administrativa foge da alçada deste TCE-RO, pois conforme a lição dos art. 20, § 15 e art. 58, todos da LC n. 68/92, a competência para a realização periódica de perícia médica nos servidores aposentados por invalidez recai sobre a unidade gestora do regime próprio, ou, a perícia médica oficial do Estado, nesse caso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ou, o Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – Cepem, respectivamente.

A outra razão, também contundente, para aguardar o deslinde da demanda judicial, é o fato de que o histórico de atendimentos psiquiátricos do requerente Leandro Fernandes de Souza incide no impedimento de uma lista consideravelmente extensa de profissionais (ver doc. 0161231, SEI 10453/2019). Logo, a contratação de perícia em instruções concomitantes (judicial e administrativa) ensejaria grande risco à Administração de não obter sucesso em nenhuma delas, em contraponto à eficácia que também deve ser perseguida pela Administração Pública.

Por todas as razões acima evidenciadas, concluo que, primeiramente, o Despacho 0187006/2020/SGA, ora recorrido, não enseja quaisquer correções, uma vez que baseado nos documentos que instruíam os autos naquela oportunidade, guardou assertividade nos encaminhamentos ali contidos.

No que atine ao requerimento do senhor Leandro Fernandes de Souza para deferimento para a realização de perícia/inspeção médica oficial para que seja determinado o seu imediato retorno ao exercício do cargo de Técnico de Controle Externo neste TCE-RO, entendo que a medida que atenderá à razoabilidade, economicidade e eficácia, será o agudo do deslinde dos autos judiciais de n. 7029108.70.2017.8.22.0001, no qual foi determinada a contratação de profissionais para formação de junta médica para realização de perícia médica no periciando Leandro Fernandes de Souza, cujo cumprimento está em trâmite administrativo.

Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Reconsideração interposto com fulcro no art. 141 da Lei Complementar n. 68/92, mantendo hígido o Despacho n. 0187006/2020/SGA, considerando que não houve mudança de entendimento desta Administração, sob os fundamentos aqui trazidos.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que proceda à publicação da presente decisão, e dê ciência ao requerente via endereço eletrônico informado no requerimento.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 112, de 13 de Novembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 439, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Ata de Registro de Preços n. 12/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência e no edital de Pregão Eletrônico n. 13/2020/TCE-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 12/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004100/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SEGUROS SURA S/A.

DAS ALTERAÇÕES – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 1.1, 2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – O item 1.1 passou a ter a seguinte redação: "1.1 Contratação de SEGURO TOTAL de 21 (vinte e um) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo SEI n. 2316/2019/TCE-RO."

DO VALOR – Os itens 2.1 e 2.3 passam a ter a seguinte redação, com a inserção dos subitens 2.1.1, 2.1.1.1 e 2.3.1 passam a ter a seguinte redação: "2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$57.009,90 (cinquenta e sete mil, nove reais e noventa centavos).

2.1.1 O presente Terceiro Termo Aditivo suprimiu do valor global do contrato a quantia de R\$ 1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) que serão restituídos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em decorrência da execução contratual de seguro total de 02 (dois) veículos.

2.1.1.1 O valor global da despesa com a execução do contrato é resultante da seguinte somatória: R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) firmados pela execução de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato; R\$ 17.802,42 (dezesete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; R\$ 829,29 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato referente ao reajuste de 4,6583% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta; R\$ 18.631,71 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) adicionados mediante Segundo Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; e R\$ 1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) suprimidos mediante o presente Terceiro Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 02 (dois) veículos.

2.3 O valor do presente Contrato tem por base a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM	VEÍCULO	PLACA	FRANQUIA	VALOR DO PRÊMIO INICIALMENTE CONTRATADO	VALOR DO PRÊMIO APÓS PRIMEIRO REAJUSTE CONTRATUAL
1	Van/Renault/Master Fur L1h1	NDN-8131	R\$ 3.278,18	R\$ 1.230,08	R\$ 1.287,38
2	Van/Renault/Master MBus	QRA-1707	R\$ 3.278,18	R\$ 1.214,06	R\$ 1.270,62
3(**)	Trailblazer 2.8(**)	NCX-2021(**)	R\$ 3.278,18(**)	R\$ 887,48(**)	R\$ 928,82(**)
4	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
5	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
6	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
11	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
(**)	S10 LTZ 2.8 4X4(**)	NCX-2051(**)	R\$ 3.278,18(**)	R\$ 792,61(**)	R\$ 829,53(**)
13(*)	L200/Triton(*)	NBG-8311(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
14(*)	L200/Triton(*)	NBG-8351(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
15(*)	L200/Triton(*)	NBG-8291(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
16	Toyota/SW4	NBG-6041	R\$ 3.278,18	R\$ 933,63	R\$ 977,12
17(*)	L200/Triton(*)	NDE-7938(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
18(*)	L200/Triton(*)	NEE-6522(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 750,02(*)	-(*)
19	Toyota/Hilux	NCG-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 935,52	R\$ 979,10
20	L200/Triton	NDP-4777	R\$ 3.278,18	R\$ 710,04	R\$ 743,12
21	L200/Triton	NDP-4807	R\$ 3.278,18	R\$ 710,04	R\$ 743,12
22	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 541,98	R\$ 567,23
23	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 541,98	R\$ 567,23
24	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 551,06	R\$ 576,73
25	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40

26	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
27	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
28	Toyota/Corola	OHR-3089	R\$ 3.278,18	R\$ 536,41	R\$ 561,40
TOTAL					R\$ 18.631,71

(*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

(**) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato.

2.3.1 Para o período contratual vigente, até a data de 20/06/2021, suprime-se do contrato 2 (dois) veículos, aplicando-se ao presente Contrato para esse período a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM	VEÍCULO	PLACA	FRANQUIA	VALOR DO PRÊMIO
1	Van/Renault/Master Fur L1h1	NDN-8131	R\$ 3.278,18	R\$ 1.287,38
2	Van/Renault/Master MBus	QRA-1707	R\$ 3.278,18	R\$ 1.270,62
3	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
4	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
5	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
6	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
11	Toyota/SW4	NBG-6041	R\$ 3.278,18	R\$ 977,12
12	Toyota/Hilux	NCG-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 979,10
13	L200/Triton	NDP-4777	R\$ 3.278,18	R\$ 743,12
14	L200/Triton	NDP-4807	R\$ 3.278,18	R\$ 743,12
15	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 567,23
16	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 567,23
17	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 576,73
18	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
19	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
20	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
21	Toyota/Corola	OHR-3089	R\$ 3.278,18	R\$ 561,40
TOTAL				R\$ 16.878,19

DO PROCESSO – 2316/2019/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCELO POZZI PESTANA, Representante Legal da empresa SEGUROS SURA S/A.

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2020.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVALIDAÇÃO E PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA

EXTRATO DE ADESÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2017, CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) E O INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB).

PARTÍCIPES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB.

DA ADESÃO – Adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2017, qual prorrogou o ajuste até 04/07/2022, a fim de dar continuidade na cooperação entre os partícipes, vez que possibilita ações de implemento de melhorias para a fiscalização dos recursos em Educação pelos Tribunais de Contas através do intercâmbio de informações, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

DO OBJETO – O ACT tem por objeto o estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implantação do Modulo de Controle Externo (MCT) visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

DA VIGÊNCIA – O prazo inicial compreendia 36 (trinta e seis) meses, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, resultando no período total de 60 (sessenta) meses que compreende de 04/07/2017 a 04/07/2022.

PROCESSO – Nº 001001/2018.

FORO – Comarca de Brasília - DF.

ASSINA – PAULO CURI NETO, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 990625